

■ COLEÇÃO CADERNO ESPECIAL ■

BREVÍSSIMAS NOTAS SOBRE AS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO

(A LEI N.º 107/19, DE 9 DE SETEMBRO)

JURISDIÇÃO DO TRABALHO E DA EMPRESA

NOVEMBRO 2019

Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento da Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo

Ana Caçapo - CEJ

Capa

Bancos no edifício do CEJ

Foto

Paulo Raínho - CEJ



A Jurisdição do Trabalho e da Empresa do Centro de Estudos Judiciários acompanhou com a máxima atenção o decorrer dos trabalhos que levaram à publicação da Lei n.º 107/19, de 9 de Setembro, que contém alterações ao Código de Processo do Trabalho.

As notas que agora se publicam resultam de uma primeira e breve leitura das implicações que as alterações e os aditamentos constantes da nova lei vieram trazer ao sistema jurídico português.

São primeiras reflexões e constatações que certamente ajudarão juizes/as e magistrados/as do Ministério Público, bem como os restantes profissionais de Direito, a actualizar o seu conhecimento.

A actualidade justifica este trabalho colectivo que merecerá no futuro novas e mais profundas abordagens.

(ETL)

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Brevíssimas notas sobre as alterações ao Código de Processo do Trabalho (a Lei n.º 107/19, de 9 de setembro)

Jurisdição do Trabalho e da Empresa:

Paulo Duarte Santos – Procurador da República, Docente do CEJ e Coordenador da Jurisdição

Cristina Martins da Cruz – Juíza de Direito, Docente do CEJ

Leonor Mascarenhas – Procuradora da República, Docente do CEJ

Sílvia Saraiva – Juíza Desembargadora, Docente do CEJ

Coleção:

Caderno especial

Conceção e organização:

Jurisdição do Trabalho e da Empresa

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

A legislação publicada está transcrita com todo o cuidado, mas não dispensa a consulta do texto oficial publicado no Diário da República.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição – 12/11/2019	18/05/2020

**Brevíssimas notas sobre as alterações
ao Código de Processo do Trabalho**
(A Lei n.º 107/19, de 9 de setembro)

Índice

I. Introdução	11
II. Aspetos genéricos	13
III. Anotações	15
CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO	15
Artigo 5.º A Legitimidade do Ministério Público	15
Artigo 7.º Patrocínio pelo Ministério Público	16
Artigo 10.º Competência internacional dos tribunais do trabalho	17
Artigo 12.º Competência dos tribunais do trabalho como tribunais de recurso	18
Artigo 13.º Regra geral	19
Artigo 14.º Acções emergentes de contrato de trabalho	20
Artigo 15.º Acções emergentes de acidentes de trabalho ou de doença profissional	21
Artigo 16.º Acções emergentes de despedimento colectivo	23
Artigo 17.º Processamento por apenso	24
Artigo 18.º Acções de liquidação e partilha de bens de instituições de previdência, de associações sindicais, de associações de empregadores ou de comissões de trabalhadores e outras em que sejam requeridas essas instituições, associações ou comissões	25
Artigo 19.º Nulidade dos pactos de desaforamento	26
Artigo 19.º-A Competência na falta de júzo do trabalho	27
Artigo 20.º Questões prejudiciais	28
Artigo 21.º Espécies	29
Artigo 22.º Apresentação de papéis ao Ministério Público	30
Artigo 25.º Citações, notificações e outras diligências em tribunal alheio	31
Artigo 26.º Processos com natureza urgente e oficiosa	32
Artigo 27.º Poderes do juiz	33
Artigo 28.º Cumulação sucessiva de pedidos e de causas de pedir	36
Artigo 30.º Reconvenção	37
Artigo 31.º Apensação de acções	38
Artigo 32.º Procedimento	39
Artigo 33.º Aplicação subsidiária	41
Artigo 33.º-A Âmbito	43
Artigo 34.º Requerimento	45
Artigo 36.º Audiência final	46

Artigo 36.º-A Articulação entre o procedimento cautelar e a ação de impugnação judicial de regularidade e licitude do despedimento	47
Artigo 38.º Falta de apresentação do processo disciplinar	48
Artigo 39.º Decisão final	49
Artigo 40.º Recurso	51
Artigo 40.º-A Caducidade da providência	52
Artigo 44.º Âmbito e legitimidade	53
Artigo 49.º Processo declarativo comum	54
Artigo 50.º Formas de processo executivo	56
Artigo 51.º Tentativa de conciliação	57
Artigo 54.º Despacho liminar	58
Artigo 56.º Outros actos da audiência	59
Artigo 58.º Prorrogação do prazo para contestar	60
Artigo 60.º Resposta à contestação e articulados supervenientes	61
Artigo 61.º Suprimento de excepções dilatórias e convite ao aperfeiçoamento dos articulados	63
Artigo 62.º Audiência preliminar	65
Artigo 64.º Limite do número de testemunhas	66
Artigo 66.º Notificação das testemunhas	67
Artigo 67.º Inquirição de testemunhas	68
Artigo 68.º Instrução, discussão e julgamento da causa	69
Artigo 70.º Tentativa obrigatória de conciliação e causas de adiamento da audiência	71
Artigo 72.º Discussão e julgamento da matéria de facto	73
Artigo 73.º Sentença	75
Artigo 74.º Condenação extra vel ultra petitum	76
Artigo 77.º Arguição de nulidades da sentença	77
Artigo 78.º-A Comunicação da sentença em caso de assédio	78
Artigo 79.º Decisões que admitem sempre recurso	79
Artigo 79.º-A Recurso de apelação	80
Artigo 80.º Prazo de interposição	82
Artigo 81.º Modo de interposição dos recursos	83
Artigo 82.º Admissão, indeferimento ou retenção de recurso	84
Artigo 83.º Efeito dos recursos	85
Artigo 83.º-A Subida dos recursos	86
Artigo 88.º Espécies de títulos executivos	87
Artigo 90.º Execução de direitos irrenunciáveis	88

Artigo 98.º-C Início do processo	90
Artigo 98.º-D Formulário	91
Artigo 98.º-F Notificação para audiência de partes	92
Artigo 98.º-G Efeitos da não comparência do empregador	93
Artigo 98.º-H Efeitos da não comparência do trabalhador ou de ambas as partes	95
Artigo 98.º-J Articulado do empregador	96
Artigo 98.º-L Contestação	98
Artigo 98.º-O Deduções	100
Artigo 100.º Processamento no caso de morte	101
Artigo 104.º Instrução do processo	102
Artigo 105.º Perícia médica	103
Artigo 107.º Perícia aos beneficiários legais	105
Artigo 121.º Pensão ou indemnização provisória em caso de acordo	106
Artigo 122.º Pensão ou indemnização provisória em caso de falta de acordo	108
Artigo 127.º Pluralidade de entidades responsáveis	109
Artigo 131.º Despacho saneador	110
Artigo 134.º Comparência de peritos na audiência de discussão e julgamento	111
Artigo 137.º Documentos a enviar ao Instituto de Seguros de Portugal	112
Artigo 139.º Perícias	113
Artigo 148.º Remição facultativa	114
Artigo 150.º Entrega do capital	115
Artigo 155.º Doença profissional	116
Artigo 156.º Contestação	117
Artigo 160.º Audiência preliminar	119
Artigo 161.º Termos subsequentes	120
Artigo 162.º Forma dos processos	121
Artigo 170.º Impugnação	122
Artigo 172.º Decisão	123
Artigo 185.º Forma, valor do processo e efeitos do recurso	124
Artigo 186.º-E Termos posteriores	125
Artigo 186.º-F Natureza urgente	127
Artigo 186.º-H Informação sobre decisões judiciais registadas	128
Artigo 186.º-K Início do processo	129
Artigo 186.º-L Petição inicial e contestação	130

Artigo 186.º-N Termos posteriores aos articulados	131
Artigo 186.º-O Julgamento	132
Artigo 186.º-Q Valor da causa e responsabilidade pelo pagamento das custas	134
Artigo 186.º-S Procedimento cautelar de suspensão de despedimento subsequente a auto de inspeção previsto no artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro	135
Artigo 201.º Remissão	139
ISBN	140

I. Introdução

Foi publicada a Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro, no Diário da República n.º 172/2019, Série I de 2019-09-09, que altera o Código de Processo do Trabalho, adequando-o ao Código de Processo Civil, conforme expressamente consta do seu sumário.

Com este diploma legal confirmou-se o que já resultava dos respetivos projetos, no sentido que as alterações introduzidas seriam delimitadas e principalmente dirigidas à adequação do Código de Processo do Trabalho ao Código de Processo Civil e à Lei de Organização do Sistema Judiciário, o que, frustrou, definitivamente, uma certa expectativa sobre a possibilidade de ser aproveitada a oportunidade para uma revisão mais profunda ao código, nomeadamente na resolução de algumas questões que continuam a ser dirimidas nos tribunais, bem como na consagração de outras opções no âmbito processual.

A Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro, que procede à 7.ª alteração ao Código de Processo do Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro)¹, surgiu da Proposta de Lei 176/XIII de iniciativa do governo².

Por força deste diploma legal ficaram com nova redação os artigos 5.º-A, 7.º, 10.º, 12.º a 22.º, 25.º a 27.º, 28.º, 30.º a 34.º, 36.º, 38.º a 40.º-A, 44.º, 49.º a 51.º, 54.º, 56.º, 58.º, 60.º, 61.º, 62.º, 64.º, 66.º a 68.º, 70.º, 72.º a 74.º, 77.º, 79.º a 83.º-A, 88.º, 90.º, 98.º-C, 98.º-D, 98.º-F, 98.º-G, 98.º-H, 98.º-J, 98.º-L, 98.º-O, 100.º, 104.º, 105.º, 107.º, 121.º, 122.º, 127.º, 131.º, 134.º, 137.º, 139.º, 148.º, 150.º, 155.º, 156.º, 160.º a 162.º, 170.º, 172.º, 185.º, 186.º-E, 186.º-F, 186.º-H, 186.º-K, 186.º-L, 186.º-N, 186.º-O, 186.º-Q e 186.º-S do Código do Processo de Trabalho – cf. artigo 2.º da Lei 107/19.

São aditados ao código os artigos 19.º-A, 33.º-A, 36.º-A, 78.º-A e 201.º – artigo 3.º da Lei 107/19.

E, por sua vez, foram revogados o n.º 3 do artigo 24.º, o artigo 65.º, os n.ºs 3 a 5 do artigo 68.º, o artigo 69.º, o n.º 4 do artigo 70.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 72.º, os n.ºs 3 a 5 do artigo 82.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 131.º, o artigo 143.º, o n.º 4 do artigo 146.º, o n.º 2 do artigo 151.º, os artigos 173.º a 182.º e o artigo 186.º-J – artigo 7.º, a), da Lei n.º 107/19.

Foram, ainda, introduzidas diversas alterações à organização sistemática do Código de Processo do Trabalho, nomeadamente com a recomposição de artigos, alteração de denominações em várias subsecções, seções, capítulos, títulos e livros, tendo, ainda, sido reintroduzido o livro II com a epígrafe «Do processo de contraordenação» e revogado o título VII do livro I, do código, conforme se extrai do artigo 4.º e 7.º, al. a) da Lei 107/19.

¹ O Código do Processo do Trabalho já tinha sido alterado pelos seguintes diplomas legais: DL n.º 323/2001, de 17-12, DL n.º 38/2003, de 08-03, DL n.º 295/2009, de 13-10, Lei n.º 63/2013, de 27-08, Lei n.º 55/2017, de 17-07, e Lei n.º 73/2017, de 16-08.

² A proposta de Lei n.º 176/XIII, assim como o procedimento legislativo conducente à Lei n.º 107/2019, encontra-se disponível na Internet em: <URL: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailhIniciativa.aspx?BID=43322>>

Considerando o disposto no artigo 9.º, n.º 1, da Lei 107/19, de 9 de setembro, esta entra em vigor 30 dias após a sua publicação, pelo que iniciou a sua vigência no dia 9 de outubro de 2019.

No âmbito da aplicação da lei no tempo, importa sublinhar o regime transitório previsto no artigo 5.º, pelo qual as disposições da lei são imediatamente aplicáveis às ações, aos procedimentos e aos incidentes pendentes na data da sua entrada em vigor (n.º 1), com exceção de duas situações:

- 1- Nas ações pendentes em que já tenha sido admitida a intervenção do tribunal coletivo, na data da entrada em vigor da lei, em que o julgamento é realizado por este tribunal, nos termos previstos na data dessa admissão (n.º 2);
- 2- Nas alterações introduzidas em matéria de admissibilidade e de prazos de interposição de recurso, que apenas se aplicam aos recursos interpostos de decisões proferidas após a sua entrada em vigor (n.º 3).

A ter em conta, ainda a esse respeito, que a revogação dos artigos 173.º a 182.º do Código de Processo do Trabalho apenas se aplica às ações instauradas após a entrada em vigor da Lei 107/19, conforme o disposto no seu artigo 9.º, n.º 2.

II. Aspetos genéricos

Numa abordagem sumária, constata-se que a Lei n.º 107/19 procede a alterações referentes, e nomeadamente:

- Aos procedimentos cautelares laborais;
- Ao tribunal coletivo (com a sua extinção);
- Ao limite de número de testemunhas;
- Aos prazos de prolação de sentença e aos prazos de interposição dos recursos de apelação e de revista;
- Aos títulos executivos (passando a incluir os acordos exarados em conciliação extrajudicial presidida pelo Ministério Público);
- Ao processo executivo laboral;
- À ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento;
- À entrega do capital de remição; ao processo especial de impugnação de despedimento coletivo;
- Ao contencioso de instituições de previdência abono de família, associações sindicais, associações de empregadores ou comissões de trabalhadores (com a revogação do regime especial);
- À tutela da personalidade do trabalhador;
- À impugnação judicial de decisão de autoridade administrativa que aplique coimas e sanções acessórias em processo laboral; etc.

Nesta revisão vislumbram-se três grupos de alterações:

- Um direcionado à adequação ao Código de Processo Civil, mas também à Lei de Organização do Sistema Judiciário, ao Código do Trabalho e à Lei de Acidentes de Trabalho;
- Um segundo com meras correções gramaticais e terminológicas;
- E, por fim, um grupo com alterações que traduzem algum carácter inovador.

Conforme já referimos e apesar das alterações agora aprovadas, não estamos, de facto, perante um novo Código de Processo do Trabalho, sendo de lamentar não se ter aproveitado a situação para uma revisão mais profunda, que catapultasse novamente o processo de trabalho para a primeira linha da inovação processual, posição que outrora ocupou, mas que já não detém.

Inicia-se, de seguida, um percurso pelos artigos alterados e aditados, com algumas notas de auxílio eminentemente prático, ocorridas numa primeira leitura ao novo regime legal, sem prejuízo, naturalmente, e com base nas questões que forem surgindo na prática judiciária, surgirem outros desenvolvimentos no futuro.

Numa ótica dirigida essencialmente a uma maior facilidade de consulta, sistematizou-se essa exposição começando por apresentar a redação anterior do preceito (existindo), a redação alterada ou o artigo aditado pela Lei n.º 107/19, de 9 de setembro (em ambas as situações em negrito), seguindo-se a respetiva anotação.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

III. Anotações

CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO

Artigo 5.º-A Legitimidade do Ministério Público

(Redação anterior)

O Ministério Público tem legitimidade ativa nas seguintes ações e procedimentos:

- a) Acções relativas ao controlo da legalidade da constituição e dos estatutos de associações sindicais, associações de empregadores e comissões de trabalhadores;
- b) Acções de anulação e interpretação de cláusulas de convenções colectivas de trabalho nos termos do artigo 479.º do Código do Trabalho.
- c) Acções de reconhecimento da existência de contrato de trabalho e procedimentos cautelares de suspensão de despedimento regulados no artigo 186.º-S.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 5.º-A

[...]

...

a) ...

b) Acções de anulação e interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho nos termos do Código do Trabalho;

c) ...

Nota: A alteração ocorrida na alínea b) é de pormenor: ao invés da remissão para o artigo 479.º do Código do Trabalho a remissão passa a ser efetuada em bloco para o Código do Trabalho (acautelando-se assim todas as situações).

SS

Artigo 7.º

Patrocínio pelo Ministério Público

(Redação anterior)

Sem prejuízo do regime do apoio judiciário, quando a lei o determine ou as partes o solicitem, o Ministério Público exerce o patrocínio:

- a) Dos trabalhadores e seus familiares;
- b) Dos hospitais e das instituições de assistência, nas acções referidas na alínea d) do artigo 85.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, e correspondentes execuções, desde que não possuam serviços de contencioso;
- c) Das pessoas que, por determinação do tribunal, houverem prestado os serviços ou efectuado os fornecimentos a que se refere a alínea d) do artigo 85.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 7.º

[...]

...

a) ...

b) Dos hospitais e das instituições de assistência, nas acções referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 126.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e nas correspondentes execuções, desde que estes não possuam serviços de contencioso;

c) Das pessoas que, por determinação do tribunal, houverem prestado os serviços ou efetuado os fornecimentos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 126.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

Nota: A alteração introduzida limita-se a proceder à harmonização com a legislação da organização judiciária entretanto em vigor – v.g. a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que estabelece a Lei da Organização do Sistema Judiciário, na alteração e republicação da Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro.

SS

Artigo 10.º

Competência internacional dos tribunais do trabalho

(Redação anterior)

1 - Na competência internacional dos tribunais do trabalho estão incluídos os casos em que a acção pode ser proposta em Portugal, segundo as regras de competência territorial estabelecidas neste Código, ou de terem sido praticados em território português, no todo ou em parte, os factos que integram a causa de pedir na acção.

2 - Incluem-se, igualmente, na competência internacional dos tribunais do trabalho:

- a) Os casos de destacamento para outros Estados de trabalhadores contratados por empresas estabelecidas em Portugal;
- b) As questões relativas a conselhos de empresas europeus e procedimentos de informação e consulta em que a administração do grupo esteja sediada em Portugal ou que respeita a empresa do grupo sediada em Portugal.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 10.º

Competência internacional dos juízos do trabalho

1 - Na competência internacional dos juízos do trabalho estão incluídos os casos em que a ação pode ser proposta em Portugal, segundo as regras de competência territorial estabelecidas neste Código, ou em que os factos que integram a causa de pedir na ação tenham sido praticados, no todo ou em parte, em território português.

2 - Incluem-se, igualmente, na competência internacional dos juízos do trabalho:

- a) ...
- b) ...

Nota: A única alteração consiste na adaptação da terminologia “tribunais do trabalho” para “juízos do trabalho”, indo ao encontro da nova nomenclatura adotada na Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que estabelece a Lei da Organização do Sistema Judiciário, na alteração e republicação da Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro.

SS

Artigo 12.º

Competência dos tribunais do trabalho como tribunais de recurso

(Redação anterior)

Os tribunais do trabalho funcionam como instância de recurso nos casos previstos na lei.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 12.º

Competência dos juízos do trabalho como instância de recurso

Os juízos do trabalho funcionam como instância de recurso nos casos previstos na lei.

Nota: Vide nota ao artigo 10.º.

SS

Artigo 13.º

Regra geral

(Redação anterior)

1 - As acções devem ser propostas no tribunal do domicílio do réu, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

2 - As entidades empregadoras ou seguradoras, bem como as instituições de previdência, consideram-se também domiciliadas no lugar onde tenham sucursal, agência, filial, delegação ou representação.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 13.º

[...]

1 - As ações devem ser propostas no juízo do trabalho do domicílio do réu, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

2 - ...

Nota: Vide nota ao artigo 10.º.

SS

Artigo 14.º

Acções emergentes de contrato de trabalho

(Redação anterior)

- 1 - As acções emergentes de contrato de trabalho intentadas por trabalhador contra a entidade patronal podem ser propostas no tribunal do lugar da prestação de trabalho ou do domicílio do autor.
- 2 - Em caso de coligação de autores é competente o tribunal do lugar da prestação de trabalho ou do domicílio de qualquer deles.
- 3 - Sendo o trabalho prestado em mais de um lugar, podem as acções referidas no n.º 1 ser intentadas no tribunal de qualquer desses lugares.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 14.º

[...]

- 1 - As acções emergentes de contrato de trabalho intentadas por trabalhador contra a entidade empregadora podem ser propostas no juízo do trabalho do lugar da prestação de trabalho ou do domicílio do autor.
- 2 - Em caso de coligação de autores é competente o juízo do trabalho do lugar da prestação de trabalho ou do domicílio de qualquer deles.
- 3 - Sendo o trabalho prestado em mais de um lugar, podem as acções referidas no n.º 1 ser intentadas no juízo do trabalho de qualquer desses lugares.

Nota: Vide nota ao artigo 10.º.

SS

Artigo 15.º

Acções emergentes de acidentes de trabalho ou de doença profissional

(Redação anterior)

- 1 - As acções emergentes de acidentes de trabalho e de doença profissional devem ser propostas no tribunal do lugar onde o acidente ocorreu ou onde o doente trabalhou pela última vez em serviço susceptível de originar a doença.
- 2 - Se o acidente ocorrer no estrangeiro, a acção deve ser proposta em Portugal, no tribunal do domicílio do sinistrado.
- 3 - As participações exigidas por lei devem ser dirigidas ao tribunal a que se referem os números anteriores.
- 4 - É também competente o tribunal do domicílio do sinistrado, doente ou beneficiário se ele o requerer até à fase contenciosa do processo ou se aí tiver apresentado a participação.
- 5 - Em caso de uma pluralidade de beneficiários exercer a faculdade prevista no número anterior, é territorialmente competente o tribunal da área de residência do maior número deles ou, em caso de ser igual o número de requerentes, o tribunal da área de residência do primeiro a requerer.
- 6 - Se o sinistrado, doente ou beneficiário for inscrito marítimo ou tripulante de qualquer aeronave e o acidente ocorrer em viagem ou durante ela se verificar a doença, é ainda competente o tribunal da primeira localidade em território nacional a que chegar o barco ou aeronave ou o da sua matrícula.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 15.º

[...]

- 1 - **As acções emergentes de acidentes de trabalho e de doença profissional devem ser propostas no juízo do trabalho do lugar onde o acidente ocorreu ou onde o doente trabalhou pela última vez em serviço susceptível de originar a doença.**
- 2 - **Se o acidente ocorrer no estrangeiro, a acção deve ser proposta em Portugal, no juízo do trabalho do domicílio do sinistrado.**
- 3 - **As participações exigidas por lei devem ser dirigidas ao juízo do trabalho a que se referem os números anteriores.**
- 4 - **É também competente o juízo do trabalho do domicílio do sinistrado, doente ou beneficiário se ele o requerer até à fase contenciosa do processo ou se aí tiver apresentado a participação.**
- 5 - **No caso de uma pluralidade de beneficiários exercer a faculdade prevista no número anterior, é territorialmente competente o juízo do trabalho da área de residência do maior número deles ou, em caso de ser igual o número de requerentes, o juízo do trabalho da área de residência do primeiro a requerer.**
- 6 - **Se o sinistrado, doente ou beneficiário for inscrito marítimo ou tripulante de qualquer aeronave e o acidente ocorrer em viagem ou durante ela se**

verificar a doença, é ainda competente o juízo do trabalho da primeira localidade em território nacional a que chegar o barco ou aeronave ou o da sua matrícula.

Nota: Vide nota ao artigo 10.º.

SS

Artigo 16.º

Acções emergentes de despedimento colectivo

(Redação anterior)

- 1 - Em caso de despedimento colectivo, os procedimentos cautelares de suspensão e as acções de impugnação devem ser propostos no tribunal do lugar onde se situa o estabelecimento da prestação de trabalho.
- 2 - No caso de o despedimento abranger trabalhadores de diversos estabelecimentos, é competente o tribunal do lugar onde se situa o estabelecimento com maior número de trabalhadores despedidos.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 16.º

[...]

- 1 – Em caso de despedimento coletivo, os procedimentos cautelares de suspensão e as ações de impugnação devem ser propostos no juízo do trabalho do lugar onde se situa o estabelecimento da prestação de trabalho.
- 2 – No caso de o despedimento abranger trabalhadores de diversos estabelecimentos, é competente o juízo do trabalho do lugar onde se situa o estabelecimento com maior número de trabalhadores despedidos.

Nota: Vide nota ao artigo 10.º.

SS

Artigo 17.º

Processamento por apenso

(Redação anterior)

As acções a que se referem as alíneas d) e e) do artigo 85.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, são propostas no tribunal que for competente para a causa a que respeitarem e correm por apenso ao processo, se o houver.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 17.º

[...]

As acções a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 126.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, são propostas no juízo do trabalho que for competente para a causa a que respeitarem e correm por apenso ao processo, se o houver.

Nota: A alteração introduzida não constitui propriamente nenhuma inovação mas apenas a harmonização com a legislação da organização judiciária entretanto em vigor – v.g. a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que estabelece a Lei da Organização do Sistema Judiciário, na alteração e republicação da Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, adaptando-se também a terminologia “*tribunais do trabalho*” para “*juízos do trabalho*”, em conformidade.

SS

Artigo 18.º

Acções de liquidação e partilha de bens de instituições de previdência, de associações sindicais, de associações de empregadores ou de comissões de trabalhadores e outras em que sejam requeridas essas instituições, associações ou comissões

(Redação anterior)

1 - Nas acções de liquidação e partilha de bens de instituições de previdência, de associações sindicais, de associações de empregadores ou de comissões de trabalhadores ou noutras em que seja requerida uma dessas instituições, associações ou comissões é competente o tribunal da respectiva sede.

2 - Se a acção se destinar a declarar um direito ou a efectivar uma obrigação da instituição ou associação para com o beneficiário ou sócio, é também competente o tribunal do domicílio do autor.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 18.º

[...]

1 - Nas acções de liquidação e partilha de bens de instituições de previdência, de associações sindicais, de associações de empregadores ou de comissões de trabalhadores ou noutras em que seja requerida uma dessas instituições, associações ou comissões, é competente o júízo do trabalho da respectiva sede.

2 - Se a acção se destinar a declarar um direito ou a efetivar uma obrigação da instituição ou associação para com o beneficiário ou sócio, é também competente o júízo do trabalho do domicílio do autor.

Nota: Vide nota ao artigo 10.º.

SS

Artigo 19.º

Nulidade dos pactos de desaforamento

(Redação anterior)

São nulos os pactos ou cláusulas pelos quais se pretenda excluir a competência territorial atribuída pelos artigos anteriores.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 19.º

Nulidade dos pactos de desaforamento e conhecimento oficioso da incompetência em razão do território

1 - (Anterior corpo do artigo.)

2 - A incompetência em razão do território deve ser conhecida oficiosamente pelo tribunal, observando-se, quanto ao mais, o regime estabelecido nos artigos 102.º a 108.º do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

Nota: Com o aditamento do n.º 2 ao artigo 19.º consigna-se expressamente que a exceção de incompetência em razão do território é de conhecimento oficioso no âmbito dos processos laborais comuns ou especiais, entendimento esse que era já propugnado nalguns juízos do trabalho, por força do disposto nos artigos 95.º n.º 1 e 104.º, ambos do CPC, quando conjugados com o disposto no artigo 19.º do CPT.

A incompetência territorial configura uma exceção de cariz dilatória que, quando se verifica, implica a abstenção do conhecimento do mérito da causa e a subsequente remessa dos autos ao tribunal territorialmente competente - cf. artigos 102.º, 105.º n.º 3, 576.º n.º 2, e 577.º, al. a), todos do CPC *ex vi* do artigo 1.º, n.º 2, al. a), do CPT.

SS

(Aditamento pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 19.º-A

Competência na falta de juízo do trabalho

Sempre que as regras previstas no presente Código remetam para área não inserida no âmbito da competência territorial de qualquer juízo do trabalho, o juízo competente é determinado de acordo com o disposto na Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que procede à regulamentação desta.

Nota: Com este aditamento clarifica-se e especifica-se o seguinte: nas situações em que o funcionamento das regras dos artigos 13.º a 19.º do CPT, remeta para área territorial não inserida no âmbito da competência de qualquer juízo do trabalho (v.g. no arquipélago dos Açores, apenas se encontra instalado o juízo do trabalho de Ponta Delgada e o juízo misto de família, menores e do trabalho da Praia da Vitória), o juízo competente é determinado em conformidade com os diplomas relativos à organização do sistema judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – LOSJ -, e o Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março – RLOSJ, que procede à sua regulamentação).

SS

Artigo 20.º

Questões prejudiciais

(Redação anterior)

O disposto no artigo 97.º do Código de Processo Civil é aplicável às questões de natureza civil, comercial, criminal ou administrativa, exceptuadas as questões sobre o estado das pessoas em que a sentença a proferir seja constitutiva.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 20.º

[...]

O disposto no artigo 92.º do Código de Processo Civil é aplicável às questões de natureza civil, comercial, criminal ou administrativa, excetuadas as questões sobre o estado das pessoas em que a sentença a proferir seja constitutiva.

Nota: A alteração consiste na harmonização à norma correspondente ao atual artigo do Código de Processo Civil, compatibilizando-se assim com este (que foi aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho e onde o seu artigo 4.º, al. a), se procedeu à revogação do Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 de dezembro de 1961, que havia procedido à aprovação do anterior Código de Processo Civil).

SS

Artigo 21.º

Espécies

(Redação anterior)

Na distribuição há as seguintes espécies:

- 1.ª Acções de processo comum;
- 2.ª Acções de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento;
- 3.ª Processos emergentes de acidentes de trabalho;
- 4.ª Processos emergentes de doenças profissionais;
- 5.ª Acções de impugnação de despedimento colectivo;
- 6.ª Acções para cobranças de dívidas resultantes da prestação de serviços de saúde ou de quaisquer outros que sejam da competência dos tribunais do trabalho;
- 7.ª Procedimentos cautelares;
- 8.ª Processos especiais do contencioso das instituições de previdência;
- 9.ª Controvérsias de natureza sindical sem carácter penal;
- 10.ª Execuções não fundadas em sentença;
- 11.ª Outras cartas precatórias ou rogatórias que não sejam para simples notificação ou citação;
- 12.ª Outros processos especiais previstos neste Código;
- 13.ª Quaisquer outros papéis ou processos não classificados.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 21.º

[...]

...

1.ª ...

2.ª ...

3.ª ...

4.ª ...

5.ª ...

6.ª **Ações para cobrança de dívidas resultantes da prestação de serviços de saúde ou de quaisquer outros que sejam da competência dos juízos do trabalho;**

7.ª ...

8.ª ...

9.ª ...

10.ª ...

11.ª ...

12.ª ...

13.ª ...

Nota: Vide nota ao artigo 10.º.

SS

Artigo 22.º

Apresentação de papéis ao Ministério Público

(Redação anterior)

As participações e demais papéis que se destinam a servir de base a processos das espécies 2.ª e 3.ª são apresentados obrigatoriamente ao Ministério Público, que, em caso de urgência, deve ordenar as diligências convenientes, com precedência da distribuição.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 22.º

[...]

As participações e os demais papéis que se destinam a servir de base a processos das espécies 3.ª e 4.ª são apresentados obrigatoriamente ao Ministério Público, que, em caso de urgência, deve ordenar as diligências convenientes.

Nota: Faz-se a correção para as espécies corretas:

- Processos emergentes de acidente de trabalho (3.ª espécie); e
- Processos emergentes de doenças profissionais (4.ª espécie),
- Retificando o anterior lapso existente na indicação das espécies.

SS

Artigo 25.º

Citações, notificações e outras diligências em tribunal alheio

(Redação anterior)

1 - As citações e notificações que não devam ser feitas por via postal nem por mandatário judicial, bem como as diligências que, no critério do juiz da causa, não exijam conhecimentos especializados, são solicitadas:

- a) Ao tribunal do trabalho com sede na comarca onde tenham de ser efectuadas;
- b) Ao tribunal de comarca, se não houver tribunal do trabalho.

2 - As diligências que exijam conhecimentos especializados são solicitadas, salvo disposição em contrário:

- a) Ao tribunal do trabalho territorialmente competente;
- b) Ao tribunal competente para conhecer de questões do foro laboral, na falta de tribunal do trabalho.

3 - Quando exista mais de um tribunal do trabalho na mesma comarca, a respectiva competência, para efeito do disposto no n.º 1, determina-se de acordo com a área de jurisdição dentro dessa comarca.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 25.º

Citações, notificações e outras diligências em juízo do trabalho alheio

1 - ...

- a) Ao juízo do trabalho territorialmente competente na área em que tenham de ser efetuadas;
- b) A qualquer juízo territorialmente competente, se a área em que tenham de ser efetuadas não for abrangida pela competência de um juízo do trabalho.

2 - ...

- a) Ao juízo do trabalho territorialmente competente na área em que tenham de ser efetuadas;
- b) Ao juízo competente para conhecer de questões do foro laboral na área em que tenham de ser efetuadas, se a mesma não for abrangida pela competência de um juízo do trabalho.

3 - Quando exista mais de um juízo do trabalho na mesma comarca, a respectiva competência, para efeito do disposto no n.º 1, determina-se de acordo com a área de jurisdição dentro dessa comarca.

Nota: Vide nota ao artigo 10.º.

SS

Artigo 26.º

Processos com natureza urgente e oficiosa

(Redação anterior)

1 - Têm natureza urgente:

- a) A acção de impugnação da regularidade e licitude do despedimento;
- b) A acção em que esteja em causa o despedimento de membro de estrutura de representação colectiva dos trabalhadores;
- c) A acção em que esteja em causa o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou trabalhador no gozo de licença parental;
- d) A acção de impugnação de despedimento colectivo;
- e) As acções emergentes de acidente de trabalho e de doença profissional;
- f) A acção de impugnação da confidencialidade de informações ou da recusa da sua prestação ou da realização de consultas;
- g) A acção de tutela da personalidade do trabalhador;
- h) As acções relativas à igualdade e não discriminação em função do sexo.
- i) A acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 143.º do Código de Processo Civil, os actos a praticar nas acções referidas nas alíneas f), g) e h) do número anterior apenas têm lugar em férias judiciais quando, em despacho fundamentado, tal for determinado pelo juiz.

3 - As acções a que se refere a alínea e) do n.º 1 correm oficiosamente.

4 - Na acção emergente de acidente de trabalho, a instância inicia-se com o recebimento da participação.

5 - Na acção de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, a instância inicia-se com o recebimento do requerimento a que se refere o n.º 2 do artigo 387.º do Código do Trabalho.

6 - Na acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, a instância inicia-se com o recebimento da participação.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 26.º

[...]

1 - ...

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 137.º do Código de Processo Civil, os atos a praticar nas ações referidas nas alíneas f), g) e h) do número anterior apenas têm lugar em férias judiciais quando, em despacho fundamentado, tal for determinado pelo juiz.

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

Nota: Vide nota ao artigo 20.º.

SS

Artigo 27.º

Poderes do juiz

(Redação anterior)

O juiz deve, até à audiência de discussão e julgamento:

- a) Mandar intervir na acção qualquer pessoa e determinar a realização dos actos necessários ao suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanção;
- b) Convidar as partes a completar e a corrigir os articulados, quando no decurso do processo reconheça que deixaram de ser articulados factos que podem interessar à decisão da causa, sem prejuízo de tais factos ficarem sujeitos às regras gerais sobre contraditoriedade e prova.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 27.º

Dever de gestão processual

1 - Cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.

2 - O juiz deve, até à audiência final:

- a) [Anterior alínea a) do corpo do artigo.]
- b) [Anterior alínea b) do corpo do artigo.]

Nota: A inovação traduz-se na explícita transposição para o foro laboral do dever de gestão processual consagrado no artigo 6.º, n.º 1, do Novo Código de Processo Civil, o qual, seria sempre aplicável subsidiariamente, *ex vi* do artigo 1.º, n.º 2.º, alínea a), do Código de Processo do Trabalho.

O dever de gestão processual que incumbe ao juiz não substitui o “ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes”, cabendo a estas formular as suas pretensões e alegar os factos essenciais com vista à procedência daquelas pretensões – veja-se o princípio do dispositivo, em conjugação com o ónus de alegação consagrados, respetivamente, nos artigos 3.º e 5.º do Código de Processo Civil.

Conforme salienta, António Martins, a possibilidade conferida ao juiz de “dirigir ativamente o processo” exige-lhe o cuidado de não se deixar “funcionalizar”, ou seja, não tramitar acriticamente o processo

segundo a estrutura e a marcha regra definidas em abstrato na lei, antes devendo estar sempre atento à possibilidade de, em cada concreto processo, simplificar aquela estrutura e agilizar esta marcha, porquanto o juiz não está mais amarrado a um princípio de legalidade rígido quanto à estrutura e marcha processual, salvaguardando sempre a procura da justa composição do litígio. (Martins, António – Código de Processo Civil, Comentários e Anotações práticas. 2. Ed- 2013: Edições Almedina, S.A, p. 20)

Sublinhe-se, no entanto, que se no n.º 1 do artigo 27.º se faz referência ao ónus de impulso processual das partes (conjugado é certo com o dever de gestão processual que incumbe ao juiz), no n.º 2 do mesmo normativo, se mantêm incólumes duas possibilidades que são a marca de toque do processo laboral.

De facto, o juiz deve, até à audiência final (não apenas até à audiência prévia – veja-se os artigos 590.º e 591.º ambos do Código de Processo Civil *a contrario sensu*):

- a) Mandar intervir na ação qualquer pessoa e determinar a realização dos atos necessários ao suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanação;
- b) Convidar as partes a completar e a corrigir os articulados, quando no decurso do processo reconheça que deixaram de ser articulados factos que podem interessar à decisão da causa, sem prejuízo de tais factos ficarem sujeitos às regras gerais sobre contraditoriedade e prova.

Tais possibilidades continuam a ser uma especificidade própria do processo de trabalho, traduzindo-se na assunção clara de um poder inquisitório acrescido conferido ao juiz do trabalho na busca e na procura da verdade material, sem qualquer respaldo no foro processual civil.

Creemos, assim, que o n.º 1 do artigo 27.º deve ser lido ajustando-o às especialidades do Código de Processo do Trabalho (como sejam, as decorrentes do n.º 2 deste normativo, e ainda as dos artigos 72.º e 74.º todos do mesmo diploma legal), não se sobrepondo nessas situações o ónus de impulso processual das partes ao reforço da equidade/inquisitório que tais disposições adjetivas buscam atingir.

Finalmente, procedeu-se à adaptação da terminologia “*audiência de discussão e julgamento*” para “*audiência final*”, indo ao encontro da nova nomenclatura adotada na Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que estabelece a Lei da Organização do Sistema Judiciário, na alteração e republicação da Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro
SS

Artigo 28.º

Cumulação sucessiva de pedidos e de causas de pedir

(Redação anterior)

- 1 - É permitido ao autor aditar novos pedidos e causas de pedir, nos termos dos números seguintes.
- 2 - Se até à audiência de discussão e julgamento ocorrerem factos que permitam ao autor deduzir contra o réu novos pedidos, pode ser aditada a petição inicial, desde que a todos os pedidos corresponda a mesma espécie de processo.
- 3 - O autor pode ainda deduzir contra o réu novos pedidos, nos termos do número anterior, embora esses pedidos se reportem a factos ocorridos antes da propositura da acção, desde que justifique a sua não inclusão na petição inicial.
- 4 - Nos casos previstos nos números anteriores, o réu é notificado para contestar tanto a matéria do aditamento como a sua admissibilidade.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 28.º

[...]

1 - ...

2 - **Se, até à audiência final, ocorrerem factos que permitam ao autor deduzir contra o réu novos pedidos, pode ser aditada a petição inicial, desde que a todos os pedidos corresponda a mesma forma de processo.**

3 - ...

4 - ...

Nota: As alterações ocorridas no n.º 2 do artigo 28.º são de semântica:

– Modifica-se a expressão “*audiência de discussão e julgamento*” para “*audiência final*”, indo ao encontro da nova nomenclatura adotada na Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que estabelece a Lei da Organização do Sistema Judiciário, na alteração e republicação da Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro,

– Ao invés de constar a menção “*a mesma espécie de processo*” passa a constar “*a mesma forma de processo*”, na esteira também do atual Código de Processo Civil.

SS

Artigo 30.º

Reconvenção

(Redação anterior)

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 98.º-L, a reconvenção é admissível quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à acção e nos casos referidos na alínea p) do artigo 85.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, ou na alínea p) do artigo 118.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, desde que, em qualquer dos casos, o valor da causa exceda a alçada do tribunal.

2 - Não é admissível a reconvenção quando ao pedido do réu corresponda espécie de processo diferente da que corresponde ao pedido do autor.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 30.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 98.º-L, a reconvenção é admissível quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à acção e nos casos referidos na alínea o) do n.º 1 do artigo 126.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, desde que, em qualquer dos casos, o valor da causa exceda a alçada do tribunal.

2 - ...

Nota: A alteração introduzida não constitui propriamente uma inovação, mas apenas a harmonização com a legislação da organização judiciária, entretanto em vigor – v.g. a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que estabelece a Lei da Organização do Sistema Judiciário, na alteração e republicação da Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro.

SS

Artigo 31.º

Apensação de acções

(Redação anterior)

- 1 - A apensação de acções nos termos do artigo 275.º do Código de Processo Civil pode também ser ordenada oficiosamente ou requerida pelo Ministério Público, ainda que este não represente ou patrocine qualquer das partes.
- 2 - A apensação de acções emergentes de despedimento colectivo é obrigatória até ao despacho saneador, sendo ordenada oficiosamente logo que conhecida a sua existência.
- 3 - Para o efeito dos números anteriores, a secretaria deve informar os magistrados das acções que se encontrem em condições de ser apensadas.

(Redação dada pela Lei n.º107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 31.º

[...]

- 1 - A apensação de acções nos termos do artigo 267.º do Código de Processo Civil pode também ser ordenada oficiosamente ou requerida pelo Ministério Público, ainda que este não represente ou patrocine qualquer das partes.**
- 2 - ...**
- 3 - ...**

Nota: Vide nota ao artigo 20.º.

SS

Artigo 32.º

Procedimento

(Redação anterior)

1 - Aos procedimentos cautelares aplica-se o regime estabelecido no Código de Processo Civil para o procedimento cautelar comum, com as seguintes especialidades:

- a) Recebido o requerimento inicial, é designado dia para a audiência final;
- b) Sempre que seja admissível oposição do requerido, esta é apresentada até ao início da audiência;
- c) A decisão é sucintamente fundamentada e ditada para a acta.

2 - Nos casos de admissibilidade de oposição, as partes são advertidas para comparecer pessoalmente ou, em caso de justificada impossibilidade de comparência, fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para confessar, desistir ou transigir, na audiência, na qual se procederá à tentativa de conciliação.

3 - Sempre que as partes se fizerem representar nos termos do número anterior, o mandatário deve informar-se previamente sobre os termos em que o mandante aceita a conciliação.

4 - A falta de comparência de qualquer das partes ou dos seus mandatários não é motivo de adiamento.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 32.º

[...]

1 - Aos procedimentos cautelares aplica-se o regime estabelecido no Código de Processo Civil para o procedimento cautelar comum, incluindo no que respeita à inversão do contencioso prevista nesse diploma, com as seguintes especialidades:

- a) ...**
- b) Sempre que seja admissível oposição do requerido, esta é apresentada até ao início da audiência final;**
- c) A decisão é sucintamente fundamentada, regendo-se a sua gravação e transcrição para a ata pelo disposto no artigo 155.º do Código de Processo Civil.**

2 - Nos casos de admissibilidade de oposição, as partes são advertidas para comparecer pessoalmente ou, em caso de justificada impossibilidade de comparência, fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para confessar, desistir ou transigir, na audiência final, na qual se procederá à tentativa de conciliação.

3 - ...

4 - ...

Nota: As alterações introduzidas em matéria de procedimento cautelar comum prendem-se com a consagração expressa do regime da inversão do contencioso também no foro laboral, cujo regime segue o previsto em sede de Código de Processo Civil (vejam-se, os artigos 369.º, 370.º, e 371.º do Código de Processo Civil), dissipando-se as dúvidas quanto à aplicabilidade ou não do regime de inversão do contencioso aos procedimentos cautelares comuns em matéria laboral.

Através deste instituto consagra-se a possibilidade de se evitar a duplicação de procedimentos, repetindo na ação principal a apreciação da mesma controvérsia que já tinha sido debatida e discutida no procedimento cautelar.

Outra das alterações consiste na sequência do que sucede com o Novo Código de Processo Civil, pela consagração preferencial da via da oralidade, pelo que a decisão será sucintamente fundamentada regendo-se a sua gravação e transcrição para a ata pelo disposto no artigo 155.º do CPC. Importa, no entanto, adequar tal regime às situações em que a decisão a proferir seja porventura mais complexa, pelo que admitimos, nestes casos, a suspensão da audiência final com o agendamento da data final, em data próxima, para aí sim ser introduzida na respetiva ata a decisão em conformidade com o disposto no artigo 155.º do CPC.

Finalmente, a última alteração detetada consiste na passagem da expressão “audiência” para “audiência final”, em consonância com a nomenclatura adotada na atual legislação processual civil.

SS

Artigo 33.º

Aplicação subsidiária

(Redação anterior)

O disposto no artigo anterior é aplicável aos procedimentos cautelares previstos na secção seguinte em tudo quanto nesta se não encontre especialmente regulado.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 33.º

[...]

1 - (Anterior corpo do artigo.)

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o regime de inversão do contencioso estabelecido no Código de Processo Civil é aplicável, com as necessárias adaptações e com as especialidades previstas no presente Código, às providências cautelares reguladas na secção seguinte.

3 - O regime de inversão do contencioso não é aplicável à providência cautelar de suspensão do despedimento quando for requerida a impugnação da regularidade e licitude do despedimento, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º e do artigo 98.º-C.

Nota: Este preceito é de cariz inovador estendendo também aos procedimentos cautelares especificados o regime da inversão do contencioso cujo regime segue o previsto em sede de Código de Processo Civil.

Com esta faculdade conferida ao atual artigo 33.º do Código de Processo do Trabalho é, assim, viável a inversão do contencioso no procedimento cautelar de suspensão do despedimento, designadamente, no âmbito de um despedimento verbal (ilícito, porque desprovido de procedimento disciplinar - artigo 381.º, alínea c) do Código do Trabalho), cujo pedido seja o da reintegração. Será porventura mais difícil de equacionar esta possibilidade, quando se pretenda na ação principal o reconhecimento de outros créditos retributivos emergentes da cessação do contrato de trabalho (v.g. a indemnização em substituição da reintegração), ou outros eventuais créditos retributivos decorrentes da execução do contrato de trabalho.

O certo é que o n.º 3 do artigo 33.º exclui a aplicação do regime da inversão do contencioso na providência cautelar de suspensão do despedimento quando for requerida a impugnação da regularidade

e licitude do despedimento, nos termos do n.º 4 dos artigos 34.º e 98.º-C, ambos do Código de Processo do Trabalho.

Esta exclusão radica em razões de índole lógica e prática: sendo o desiderato da inversão do contencioso o de evitar a instauração de uma nova ação, tal desiderato deixa de subsistir, nas situações excecionadas no atual n.º 3 do artigo 33.º, face à simultaneidade de tramitação quer do procedimento cautelar de suspensão do despedimento, quer da ação principal de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, ao que acresce que a ação de impugnação judicial da regularidade e licitude de despedimento assume, também ela, natureza urgente (*ex vi* artigo do 26.º n.º 1, alínea a), do Código de Processo do Trabalho).

SS

(Aditamento pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 33.º-A **Âmbito**

O procedimento cautelar de suspensão de despedimento regulado na presente subsecção é aplicável a qualquer modalidade de despedimento por iniciativa do empregador, seja individual, seja coletivo, e independentemente do modo ou da forma da comunicação ao trabalhador da decisão de despedimento.

Nota: Este novo normativo esclarece que o procedimento cautelar de suspensão de despedimento é aplicável a qualquer modalidade de despedimento por iniciativa do empregador, seja individual, seja coletivo, e independentemente do modo ou da forma da comunicação ao trabalhador da decisão de despedimento. Todavia, há que referir que no âmbito do anterior regime se considerava já então aplicável a todo e qualquer despedimento a providência cautelar de suspensão de despedimento – *“O atual regime do CPT permite alargar o âmbito de aplicação da medida cautelar regulada nos artigos 34º e segs. do CPT a situações de cessação do contrato de trabalho que, não sendo formal e expressamente qualificadas pelo empregador como despedimento, possam ainda ser reconduzidas a essa modalidade de extinção do vínculo laboral”*. (Veja-se, Acórdão da Relação de Coimbra de 30 de junho de 2016, retirado de <http://www.dgsi.pt/>)

Considerando a latitude de aplicação deste procedimento cautelar questiona-se se este procedimento especificado também se possa aplicar a despedimentos indiretos ou tácitos – vulgo, despedimentos de facto -, em que a declaração em causa (extintiva do vínculo laboral) se deduz de comportamentos e circunstâncias que não o afirmam clara, expressa e inequivocamente.

Será, todavia, desaconselhável que seja alargado o âmbito do procedimento cautelar de suspensão do despedimento a situações em que se discutem outras questões para além das situações típicas da cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador (lembramo-nos da caducidade do contrato de trabalho a termo em que se discute a validade da aposição do termo, ou a duração máxima do contrato a termo e respetivas renovações; dos

“falsos” contratos de prestação de serviço, ou da nulidade do contrato de trabalho, entre outros).

Conforme salienta Abrantes Geraldês, o procedimento cautelar de suspensão de despedimento, pela sua simplicidade e objectividade, tem o seu âmbito bem demarcado, pelo que, nas demais situações que decorram de outras formas de extinção do contrato de trabalho pode-se contar com a tutela cautelar comum, de natureza conservatória ou antecipatória, nos termos do artigo 32.º do Código de Processo do Trabalho. (Geraldês Abrantes Santos, António – Suspensão de Despedimento e Outros Procedimentos Cautelares no Processo do Trabalho, Novo regime – Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de outubro: Edições Almedina, S.A, fevereiro 2010, p. 23 e 24).

SS

Artigo 34.º

Requerimento

(Redação anterior)

- 1 - Apresentado o requerimento inicial no prazo previsto no artigo 386.º do Código do Trabalho, o juiz ordena a citação do requerido para se opor, querendo, e designa no mesmo acto data para a audiência final, que deve realizar-se no prazo de 15 dias.
- 2 - Se for invocado despedimento precedido de procedimento disciplinar, o juiz, no despacho referido no número anterior, ordena a notificação do requerido para, no prazo da oposição, juntar o procedimento, que é apensado aos autos.
- 3 - Nos casos de despedimento colectivo, por extinção do posto de trabalho e por inadaptação, o juiz notifica o requerido para, no prazo da oposição, juntar aos autos os documentos comprovativos do cumprimento das formalidades exigidas.
- 4 - A impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento deve ser requerida no requerimento inicial, caso não tenha ainda sido apresentado o formulário referido no artigo 98.º-C, sob pena de extinção do procedimento cautelar.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 34.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - Nos casos de despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho e por inadaptação, o juiz ordena a notificação do requerido para, no prazo da oposição, juntar aos autos os documentos comprovativos do cumprimento das formalidades exigidas.

4 - ...

Nota: Trata-se de uma correção terminológica a registada no n.º 3 do artigo 34.º que se traduz no seguinte: ao invés de constar que o juiz notifica o requerido, passa a constar que o juiz ordena a notificação do requerido, o que é acertado, porquanto, as notificações são efetuadas pela secretaria/secções de processo e não pelo juiz.

SS

Artigo 36.º

Audiência final

(Redação anterior)

- 1 - As partes devem comparecer pessoalmente na audiência final ou, em caso de justificada impossibilidade de comparência, fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para confessar, desistir ou transigir.
- 2 - Na audiência, o juiz tenta a conciliação e, se esta não resultar, ouve as partes e ordena a produção da prova a que houver lugar, proferindo, de seguida, a decisão.
- 3 - Se a complexidade da causa o justificar, a decisão pode ser proferida no prazo de 8 dias, se não tiverem decorrido mais de 30 dias a contar da entrada do requerimento inicial.
- 4 - Requerida a impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 98.º-F, sendo dispensada a tentativa de conciliação referida no n.º 2.

(Redação dada pela Lei n.º107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 36.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - **Requerida a impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 98.º-F, sendo dispensada a tentativa de conciliação referida no n.º 2 do presente artigo.**

Nota: A alteração procede à correção de um lapso que subsistia na anterior versão do Código de Processo do Trabalho. Com efeito, o artigo 98.º-F só tinha três números e não quatro números, corrigindo-se, desta forma, o lapso de numeração.

SS

(Aditamento pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 36.º-A

Articulação entre o procedimento cautelar e a ação de impugnação judicial de regularidade e licitude do despedimento

Sempre que a audiência final do procedimento cautelar ocorra em simultâneo com a audiência de partes prevista no artigo 98.º-I:

- a) É elaborada uma ata documentando, em sequência, os atos próprios da audiência de partes e da audiência final do procedimento cautelar;
- b) Finda a audiência é extraída certidão do requerimento inicial e da ata referida na alínea a) e autuada como ação de impugnação judicial de regularidade e licitude do despedimento;
- c) A ação referida na alínea anterior prossegue os ulteriores termos por dependência do procedimento cautelar em cujo requerimento inicial foi originariamente formulado o respetivo pedido, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º.

Nota: Como se sabe a anterior versão do Código de Processo do Trabalho não regulava qual a tramitação processual a seguir quando eram deduzidos, ao mesmo tempo, o procedimento cautelar de suspensão do despedimento e a ação especial de impugnação da licitude e regularidade do despedimento nos termos do artigo 34.º, n.º 4, do Código de Processo do Trabalho, o que conduziu a soluções díspares de tramitação.

A solução adotada pelo legislador no novo artigo 36.º-A, sempre que a audiência final do procedimento cautelar ocorra em simultâneo com a audiência de partes prevista no artigo 98.º-I, foi no sentido da ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento prosseguir os ulteriores termos por dependência do procedimento cautelar, afastando-se assim do regime comum previsto no artigo 364.º do Código de Processo Civil (no qual o procedimento cautelar é sempre dependente de uma causa/ação principal), o que se mostra em conformidade com o procedimento adotado na maioria dos juízos de trabalho, sendo de congratular a sua expressa consagração legal. Há que articular a tramitação prevista no artigo 36.º-A com o que dispõe o n.º 3 do artigo 98.º-F do Código de Processo do Trabalho, ou seja, quando tenha sido requerida a suspensão de despedimento, a audiência de partes antecede a audiência final do procedimento cautelar, documentadas numa única ata (era neste sentido que apontavam Viriato Reis e Diogo Ravara - [A ação de impugnação da regularidade e licitude do despedimento](#), pág. 50).

SS

Artigo 38.º

Falta de apresentação do processo disciplinar

(Redação anterior)

1 - Se o requerido não cumprir injustificadamente o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º, a providência é decretada.

2 - Se o não cumprimento for justificado até ao termo do prazo da oposição, o juiz decide com base nos elementos constantes dos autos e na prova que officiosamente determinar.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 38.º

Falta de apresentação do procedimento disciplinar ou dos documentos comprovativos do cumprimento das formalidades exigidas

1 - ...

2 - ...

Nota: A alteração introduzida circunscreve-se à epígrafe do artigo, clarificando-se que o regime previsto no artigo 38.º, se aplica também aquando da omissão dos documentos comprovativos do cumprimento das formalidades exigidas (v.g. despedimentos por extinção do posto de trabalho, coletivos, e por inadaptação).

Substitui-se ainda o termo processo disciplinar por procedimento disciplinar, suprimindo-se assim uma imprecisão terminológica, fazendo-se a harmonização com o que consta no direito laboral substantivo.

SS

Artigo 39.º

Decisão final

(Redação anterior)

1 - A suspensão é decretada se o tribunal, ponderadas todas as circunstâncias relevantes, concluir pela probabilidade séria de ilicitude do despedimento, designadamente quando o juiz conclua:

- a) Pela provável inexistência de processo disciplinar ou pela sua provável nulidade;
- b) Pela provável inexistência de justa causa; ou
- c) Nos casos de despedimento colectivo, pela provável inobservância das formalidades constantes do artigo 383.º do Código do Trabalho;

2 - A decisão sobre a suspensão tem força executiva relativamente às retribuições em dívida, devendo o empregador, até ao último dia de cada mês subsequente à decisão, juntar documento comprovativo do seu pagamento.

3 - A execução, com trato sucessivo, segue os termos do artigo 90.º, com as necessárias adaptações.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 39.º

[...]

1 - ...

a) Pela provável inexistência de procedimento disciplinar ou pela sua provável invalidade;

b) ...

c) Nos casos de despedimento coletivo, de despedimento por extinção de posto de trabalho ou de despedimento por inadaptação, pela provável verificação de qualquer dos fundamentos de ilicitude previstos no artigo 381.º do Código do Trabalho ou, ainda, pela provável inobservância de qualquer formalidade prevista nas normas referidas, respetivamente, no artigo 383.º, no artigo 384.º ou no artigo 385.º do Código do Trabalho.

2 - ...

3 - ...

Nota: Duas alterações ocorrem:

– A primeira reporta-se ao facto de, ao invés de constar a menção nulidade, se fazer constar a invalidade do procedimento disciplinar por facto imputável ao trabalhador, nomenclatura mais consentânea com o n.º 2 do artigo 382.º do Código do Trabalho, harmonizando-a com o direito laboral substantivo;

– A segunda é a que consta na alínea c), nos casos de despedimento coletivo, despedimentos por extinção do trabalho ou por inadaptação, em que há que decretar a suspensão do

despedimento, quando seja provável a verificação de qualquer dos fundamentos gerais de ilicitude constantes do artigo 381.º do Código do Trabalho, e, ainda quando se verificarem as causas de ilicitude/invalidez específicas previstas no Código do Trabalho para estas formas de despedimento (vide, os artigos 383.º, 384.º e 385.º, todos do Código do Trabalho).

O artigo 39.º número 1, nas suas diversas alíneas, não é taxativo (vide, a aposição do termo “*designadamente*”), pelo que também cobre situações de extemporaneidade (quer por prescrição, quer por caducidade) do exercício do poder disciplinar e do procedimento disciplinar, nos termos do artigo 329.º do Código do Trabalho.

SS

Artigo 40.º

Recurso

(Redação anterior)

- 1 - Da decisão final cabe sempre recurso de apelação para a Relação.
- 2 - O recurso tem efeito meramente devolutivo, mas ao recurso da decisão que decretar a providência é atribuído efeito suspensivo se, no acto de interposição, o recorrente depositar no tribunal a quantia correspondente a seis meses de retribuição do recorrido, acrescida das correspondentes contribuições para a segurança social.
- 3 - Enquanto subsistir a situação de desemprego pode o trabalhador requerer ao tribunal, por força do depósito, o pagamento da retribuição a que normalmente teria direito.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 40.º

[...]

1 - ...

2 - A decisão que decretar a inversão do contencioso só é recorrível em conjunto com o recurso da decisão sobre a providência requerida; a decisão que indeferir a inversão do contencioso é irrecorrível.

3 - O recurso previsto nos números anteriores tem efeito meramente devolutivo, mas ao recurso da decisão que decretar a providência é atribuído efeito suspensivo se, no ato de interposição, o recorrente depositar no tribunal a quantia correspondente a seis meses de retribuição do recorrido, acrescida das correspondentes contribuições para a segurança social.

4 - (Anterior n.º 3.)

Nota: No aditamento feito ao n.º 2 ao artigo 40.º do Código de Processo do Trabalho, consigna-se a solução contida no artigo 370.º do Código de Processo Civil, nele se estatuiu o regime do recurso da decisão que decretar a inversão do contencioso, sendo tal decisão recorrível em conjunto com o recurso da decisão que decretar a providência. Por outro lado, é irrecorrível a decisão que indeferir a inversão do contencioso.

De igual modo, nos termos do n.º 3, o recurso da decisão que decretar a inversão do contencioso com subida em conjunto com o recurso da decisão que decreta a providência tem efeito meramente devolutivo, atribuindo-se efeito suspensivo ao recurso se, no ato de interposição, o recorrente depositar no tribunal a quantia correspondente a seis meses de retribuição do recorrido, acrescida das correspondentes contribuições para a segurança social.

SS

Artigo 40.º-A

Caducidade da providência

(Redação anterior)

O procedimento cautelar extingue-se e, quando decretada, a providência caduca:

- a) Se o trabalhador não propuser a acção de impugnação de despedimento colectivo da qual a providência depende dentro de 30 dias, contados da data em que lhe tenha sido notificada a decisão que a tenha ordenado;
- b) Nos demais casos previstos no Código de Processo Civil que não sejam incompatíveis com a natureza do processo do trabalho.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 40.º-A

[...]

1 - Salvo se tiver sido decretada a inversão do contencioso, o procedimento cautelar extingue-se e, quando decretada, a providência caduca:

- a) Se o trabalhador não propuser a acção de impugnação do despedimento individual ou coletivo da qual a providência depende dentro de 30 dias, contados da data em que lhe tiver sido notificado o trânsito em julgado da decisão que a haja ordenado;**
- b) [Anterior alínea b) do corpo do artigo.]**

2 - O disposto na alínea a) do número anterior não é aplicável quando for requerida a impugnação da regularidade e licitude do despedimento, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º e do artigo 98.º-C.

Nota: No tocante à caducidade da providência cautelar previne-se a situação da inversão do contencioso, situação em que não é necessário a instauração da acção principal.

A alínea a) reporta-se a todas as formas de despedimento abrangendo também o despedimento individual, desde logo o despedimento verbal o qual é tramitado sob a forma de processo comum. Nestes casos, a providência de suspensão de despedimento não é articulada com a acção especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º e do artigo 98.º-C.

Dada a simultaneidade de tramitação do procedimento cautelar de suspensão do despedimento, e da acção de impugnação de regularidade e licitude de despedimento, o n.º 2 do atual artigo 40.º-A, afasta a aplicabilidade da alínea a) a tais situações, o que é lógico.

SS

Artigo 44.º

Âmbito e legitimidade

(Redação anterior)

1 - Sempre que as instalações, locais e processos de trabalho se revelem susceptíveis de pôr em perigo, sério e iminente, a segurança, a higiene ou a saúde dos trabalhadores, para além do risco inerente à perigosidade do trabalho a prestar, podem estes, individual ou colectivamente, bem como os seus representantes, requerer ao tribunal as providências que, em função da gravidade da situação e das demais circunstâncias do caso, se mostrem adequadas a prevenir ou a afastar aquele perigo.

2 - O requerimento das providências a que se refere o número anterior não prejudica o dever de actuação de quaisquer outras autoridades competentes.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 44.º

[...]

1 - Sempre que as instalações, os locais ou os processos de trabalho se revelem suscetíveis de pôr em perigo, sério e iminente, a segurança ou a saúde dos trabalhadores, para além do risco inerente à perigosidade do trabalho a prestar, podem estes, individual ou coletivamente, bem como os seus representantes, requerer ao tribunal as providências que, em função da gravidade da situação e das demais circunstâncias do caso, se mostrem adequadas a prevenir ou a afastar aquele perigo.

2 - ...

Nota: Aqui apenas se procedeu à eliminação do vocábulo “higiene” do texto legal harmonizando-o com a nomenclatura utilizada quer no Código do Trabalho, quer na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro (regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho), que suprimiram dos seus textos a expressão “segurança, higiene e saúde no trabalho”.

Note-se, no entanto, que não se alterou a expressão “tribunal” para “juízo do trabalho” como sucedeu noutras disposições legais.

SS

Artigo 49.º

Processo declarativo comum

(Redação anterior)

- 1 - O processo declarativo comum segue a tramitação estabelecida nos artigos 54.º e seguintes.
- 2 - Nos casos omissos, e sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil sobre o processo sumário.
- 3 - O juiz pode abster-se de fixar a base instrutória, sempre que a selecção da matéria de facto controvertida se revestir de simplicidade.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 49.º

[...]

1 - ...

2 - **Nos casos omissos, e sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil sobre o processo comum de declaração.**

3 - **O juiz pode abster-se de proferir o despacho previsto no artigo 596.º do Código de Processo Civil, sempre que a enunciação dos temas da prova se revestir de simplicidade.**

Nota: Com o Novo Código de Processo Civil extinguiram-se as formas sumárias e sumaríssimas do processo comum de declarativo e consagrou-se uma forma única (artigo 548.º do Código de Processo Civil), tal como já ocorria no foro laboral.

Agora quanto aos casos omissos aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil sobre o processo comum de declaração. Porventura, quanto aos casos omissos, e sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, talvez tivesse sido preferível fazer-se referência ao regime do processo comum de declaração previsto no artigo 597.º do Código de Processo Civil (o qual regula a tramitação posterior aos articulados nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação), por ter um cariz procedimental mais ágil e simplificado (na senda do anterior n.º 2 do artigo 49.º do Código de Processo do Trabalho, o qual remetia para às disposições sobre o processo sumário).

Finalmente, mantém-se a maleabilidade que existia na anterior versão do Código de Processo do Trabalho para, sem quebras de garantias, permitir adequação às situações de diversa

complexidade colocadas perante o tribunal, deixando-se ao critério do juiz a escolha daquelas que, em razão da maior complexidade, exijam um ritualismo de conformação mais ampla, e assim, confere ao juiz a faculdade de se abster de identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova, sempre que a enunciação dos temas de prova se revestir de simplicidade. (Neto, Abílio, Código de Processo do Trabalho Anotado, 4.^a Edição – janeiro 2010, Ediforum, Edições Jurídicas, Lda., Lisboa, p. 109).

SS

Artigo 50.º

Formas de processo executivo

(Redação anterior)

O processo executivo tem formas diferentes, conforme se baseie em decisão judicial de condenação em quantia certa ou noutra título.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 50.º

[...]

O processo executivo tem as formas previstas no Código de Processo Civil.

Nota: São agora aplicáveis às execuções laborais as formas de processo constantes dos artigos 550.º do CPC, estando previsto o processo comum ordinário nos artigos 724.º a 854.º do CPC e o processo comum sumário – regime regra – nos artigos 855.º a 858.º do CPC.

As execuções fundadas em decisão judicial condenatória seguem a tramitação prevista para a forma sumária nos termos do artigo 626.º, n.º 2 CPC (ver também o disposto no artigo 85.º do CPC).

A execução para entrega de coisa certa rege-se pelas normas constantes dos artigos 859.º a 867.º do CPC e a execução para prestação de facto pelas normas constantes dos artigos 868.º a 877.º do CPC.

LM

Artigo 51.º

Tentativa de conciliação

(Redação anterior)

- 1 - A tentativa de conciliação realiza-se obrigatoriamente quando prescrita neste Código.
- 2 - A tentativa de conciliação é presidida pelo juiz e destina-se a pôr termo ao litígio mediante acordo equitativo.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 51.º

[...]

1 - ...

- 2 - **A tentativa de conciliação é presidida pelo juiz e destina-se a pôr termo ao litígio mediante acordo equitativo, devendo o juiz empenhar-se ativamente na obtenção da solução mais adequada aos termos do litígio.**

Nota: A nova redação tem correspondência com o disposto no artigo 594.º, n.º 3, do CPC, impondo agora expressamente ao juiz um papel ativo na justa composição do litígio.

LM

Artigo 54.º

Despacho liminar

(Redação anterior)

- 1 - Recebida a petição, se o juiz nela verificar deficiências ou obscuridades, deve convidar o autor a completá-la ou esclarecê-la, sem prejuízo do seu indeferimento nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 234.º-A do Código de Processo Civil.
- 2 - Estando a acção em condições de prosseguir, o juiz designa uma audiência de partes, a realizar no prazo de 15 dias.
- 3 - O autor é notificado e o réu é citado para comparecerem pessoalmente ou, em caso de justificada impossibilidade de comparência, se fizerem representar por mandatário judicial com poderes especiais para confessar, desistir ou transigir.
- 4 - Com a citação é remetido ou entregue ao réu duplicado da petição inicial e cópia dos documentos que a acompanhem.
- 5 - Se a falta à audiência for julgada injustificada, o faltoso fica sujeito às sanções previstas no Código de Processo Civil para a litigância de má fé.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 54.º

[...]

- 1 - Recebida a petição, se o juiz nela verificar deficiências ou obscuridades, deve convidar o autor a completá-la ou esclarecê-la, sem prejuízo do seu indeferimento nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 590.º do Código de Processo Civil.**
- 2 - ...
- 3 - ...
- 4 - ...
- 5 - ...

Nota: A alteração do número 1 é apenas no sentido de fazer corresponder a remissão para o Código de Processo Civil à sua atual sistemática.

LM

Artigo 56.º

Outros actos da audiência

(Redação anterior)

Frustrada a conciliação, a audiência prossegue, devendo o juiz:

- a) Ordenar a notificação imediata do réu para contestar no prazo de 10 dias;
- b) Determinar a prática dos actos que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações, depois de ouvidas as partes presentes;
- c) Fixar a data da audiência final, com observância do disposto no artigo 155.º do Código de Processo Civil.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 56.º

[...]

...

a) ...

b) ...

c) **Fixar a data da audiência final, com observância do disposto no artigo 151.º do Código de Processo Civil.**

Nota: Alteração da alínea c) é apenas no sentido de fazer corresponder a remissão para o Código de Processo Civil à sua atual sistemática.

LM

Artigo 58.º

Prorrogação do prazo para contestar

(Redação anterior)

1 - Quando o Ministério Público patrocine um trabalhador, réu na acção, deve, dentro do prazo inicial para oferecimento da contestação, declarar no processo que assumiu esse patrocínio, contando-se o prazo para contestar a partir dessa declaração.

2 - Verificado o circunstancialismo previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 486.º do Código de Processo Civil, pode ser prorrogado, até 10 dias, o prazo para apresentar a contestação.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 58.º

[...]

1 - ...

2 - **Verificado o circunstancialismo previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 569.º do Código de Processo Civil, pode ser prorrogado, até 10 dias, o prazo para apresentar a contestação.**

Nota: Alteração do número 2 é apenas no sentido de fazer corresponder a remissão para o Código de Processo Civil à sua atual sistemática.

LM

Artigo 60.º

Resposta à contestação e articulados supervenientes

(Redação anterior)

- 1 – Se o valor da causa exceder a alçada do tribunal e o réu se tiver defendido por excepção, pode o autor responder à respectiva matéria no prazo de 10 dias; havendo reconvenção, o prazo para a resposta é alargado para 15 dias.
- 2 - Independentemente do valor da causa pode, igualmente, o autor responder à contestação, no prazo de 10 dias, se o réu tiver usado da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 398.º do Código do Trabalho.
- 3 - Não tendo sido deduzida excepção ou não havendo reconvenção, só são admitidos articulados supervenientes nos termos do artigo 506.º do Código de Processo Civil ou para os efeitos do artigo 28.º
- 4 – A falta de resposta à excepção ou à reconvenção tem o efeito previsto no artigo 490º do Código de Processo Civil.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 60.º

[...]

- 1 - Se o valor da causa exceder a alçada do tribunal e tiver havido reconvenção, pode o autor responder à respetiva matéria no prazo de 15 dias.
- 2 - Independentemente do valor da causa, pode, igualmente, o autor responder à contestação, no prazo de 10 dias, se o réu tiver usado da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 398.º do Código do Trabalho.
- 3 - Não havendo reconvenção, nem se verificando o disposto no número anterior, só são admitidos articulados supervenientes nos termos do artigo 588.º do Código de Processo Civil ou para os efeitos do artigo 28.º do presente Código.
- 4 - A falta de resposta à reconvenção tem o efeito previsto no artigo 574.º do Código de Processo Civil.
- 5 - Às exceções deduzidas no último articulado admissível pode a parte contrária responder na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final.

Nota: Desaparece a possibilidade de resposta às exceções na contestação, sendo agora a audiência prévia ou o início da audiência final, nos termos do novo número 5, o momento próprio para tal resposta.

Mantém-se no n.º 2 a possibilidade de resposta se na ação de impugnação da licitude da resolução do contrato pelo trabalhador este, no prazo da contestação corrigir os vícios procedimentais em

que o empregador fundou o seu pedido de impugnação (artigo 398.º, n.º 4, do Código do Trabalho).

Mantém-se igualmente o já anteriormente estabelecido quanto a articulados supervenientes:

- (1) Em caso de reconvenção,
- (2) Ocorrência superveniente de factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, nos termos do artigo 588.º do CPC (aqui a alteração é de pormenor uma vez que corresponde ao antigo artigo 506.º do CPC), e
- (3) Cumulação sucessiva de pedidos e causas de pedir nos termos do artigo 28.º do Código de Processo do Trabalho.

Quanto ao efeito da falta de resposta à reconvenção, a alteração do número 4 é apenas no sentido de fazer corresponder a remissão para o Código de Processo Civil à sua atual sistemática.

LM

Artigo 61.º

Suprimento de exceções dilatórias e convite ao aperfeiçoamento dos articulados

(Redação anterior)

- 1 - Findos os articulados, o juiz profere, sendo caso disso, despacho nos termos e para os efeitos do artigo 508.º do Código de Processo Civil, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º
- 2 - Se o processo já contiver os elementos necessários e a simplicidade da causa o permitir, pode o juiz, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Código de Processo Civil, julgar logo procedente alguma exceção dilatória ou nulidade que lhe cumpra conhecer, ou decidir do mérito da causa.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 61.º

[...]

- 1 - Findos os articulados, o juiz profere, sendo caso disso, despacho pré-saneador nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 a 7 do artigo 590.º do Código de Processo Civil, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º do presente Código.
- 2 - ...

Nota: Alteração do número 1 é apenas no sentido de fazer corresponder a remissão para o Código de Processo Civil à sua atual sistemática, embora o atual artigo 590.º do CPC não corresponda exatamente ao teor do anterior artigo 508.º do CPC.

Artigo 590.º do CPC

Gestão inicial do processo

1 – (...)

2 - Findos os articulados, o juiz profere, sendo caso disso, despacho pré-saneador destinado a:

- a) Providenciar pelo suprimento de exceções dilatórias, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º;
- b) Providenciar pelo aperfeiçoamento dos articulados, nos termos dos números seguintes;
- c) Determinar a junção de documentos com vista a permitir a apreciação de exceções dilatórias ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa no despacho saneador.

3 - O juiz convida as partes a suprir as irregularidades dos articulados, fixando prazo para o suprimento ou correção do vício,

designadamente quando careçam de requisitos legais ou a parte não haja apresentado documento essencial ou de que a lei faça depender o prosseguimento da causa.

4 - Incumbe ainda ao juiz convidar as partes ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, fixando prazo para a apresentação de articulado em que se complete ou corrija o inicialmente produzido.

5 - Os factos objeto de esclarecimento, aditamento ou correção ficam sujeitos às regras gerais sobre contraditoriedade e prova.

6 - As alterações à matéria de facto alegada, previstas nos n.ºs 4 e 5, devem conformar-se com os limites estabelecidos no artigo 265.º, se forem introduzidas pelo autor, e nos artigos 573.º e 574.º, quando o sejam pelo réu.

7 - Não cabe recurso do despacho de convite ao suprimento de irregularidades, insuficiências ou imprecisões dos articulados.

LM

Artigo 62.º

Audiência preliminar

(Redação anterior)

- 1 - Concluídas as diligências resultantes do preceituado no n.º 1 do artigo anterior, se a elas houver lugar, é convocada uma audiência preliminar quando a complexidade da causa o justifique.
- 2 - A audiência preliminar deve realizar-se no prazo de 20 dias, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 508.º-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo do preceituado no n.º 3 do artigo 49.º
- 3 - Havendo lugar a audiência preliminar, fica sem efeito a data anteriormente designada para a audiência final.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 62.º

Audiência prévia

- 1 - Concluídas as diligências resultantes do preceituado no n.º 1 do artigo anterior, se a elas houver lugar, é convocada uma audiência prévia quando a complexidade da causa o justifique.
- 2 - A audiência prévia deve realizar-se no prazo de 20 dias, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 591.º do Código de Processo Civil, sem prejuízo do preceituado no n.º 3 do artigo 49.º do presente Código.
- 3 - Havendo lugar a audiência prévia, fica sem efeito a data anteriormente designada para a audiência final.

Nota: A anterior audiência preliminar passa a designar-se por audiência prévia, sendo a alteração do número 2 apenas no sentido de fazer corresponder a remissão para o Código de Processo Civil à sua atual sistemática.

LM

Artigo 64.º

Limite do número de testemunhas

(Redação anterior)

- 1 - As partes não podem oferecer mais de 10 testemunhas para prova dos fundamentos da acção e da defesa.
- 2 - No caso de reconvenção, as partes podem oferecer ainda 10 testemunhas para prova dos seus fundamentos e respectiva defesa.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 64.º

[...]

- 1 - As partes não podem oferecer mais de 10 testemunhas para prova dos fundamentos da acção e da defesa; nas acções de valor não superior à alçada do tribunal de primeira instância o limite do número de testemunhas é reduzido para metade.**
- 2 - ...**

Nota: Mantém-se o limite de 10 testemunhas para prova dos fundamentos da acção e da defesa, porém nas acções de valor até € 5000 (alçada do tribunal de primeira instância nos termos do artigo 44.º, n.º 1 da Lei da Organização do Sistema Judiciário - Lei 62/2013 de 26 de agosto) o número de testemunhas passa a estar limitado a 5.

Desaparece igualmente, com a revogação do artigo 65.º do CPT o limite do número de testemunhas por cada facto.

LM

Artigo 66.º

Notificação das testemunhas

(Redação anterior)

- 1 - As testemunhas residentes na área de jurisdição do tribunal são notificadas para comparecer na audiência de discussão e julgamento, salvo no caso previsto no n.º 2 do artigo 63.º ou se a parte se comprometer a apresentá-las.
- 2 - As testemunhas em processo judicial cuja causa de pedir seja a prática de assédio são notificadas pelo tribunal.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 66.º

[...]

- 1 - As testemunhas são notificadas para comparecer na audiência final ou para serem inquiridas por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, salvo no caso previsto no n.º 2 do artigo 63.º ou se a parte se comprometer a apresentá-las.
- 2 - ...

Nota: As testemunhas independentemente de residirem ou não na área de jurisdição do tribunal são sempre notificadas para a audiência final, salvo se a parte se comprometer a apresentá-las ou tiver havido alteração do rol de testemunhas até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final (artigo 63.º, n.º 2, do CPT).

LM

Artigo 67.º

Inquirição de testemunhas

(Redação anterior)

As testemunhas depõem na audiência final, presencialmente ou através de teleconferência, nos termos do Código de Processo Civil, sem prejuízo de o juiz poder ordenar, oficiosamente ou a requerimento das partes, que sejam ouvidas presencialmente as testemunhas que residam na área de competência territorial do tribunal.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 67.º

[...]

1 - As testemunhas residentes na área de competência territorial do juízo da causa depõem presencialmente na audiência final, salvo o disposto no número seguinte.

2 - São ouvidas por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, a partir de tribunal ou juízo da área da sua residência:

a) As testemunhas residentes fora do município onde se encontra sediado o juízo da causa, caso o juiz, a requerimento da própria testemunha ou de alguma das partes, o determine por despacho irrecorrível;

b) As testemunhas residentes em município não abrangido pela área de competência territorial do juízo da causa, salvo quando a parte deva apresentá-las nos termos do artigo anterior.

3 - Nos casos previstos no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 502.º do Código de Processo Civil.

Nota: As testemunhas residentes na área de competência territorial do juízo em causa depõem presencialmente na audiência final.

As testemunhas residentes em município situado fora da área de competência territorial do juízo em causa são ouvidas por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, a partir de tribunal ou juízo da área da sua residência, salvo se a parte se tiver comprometido a apresentá-las ou tiver havido alteração do rol de testemunhas até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final (artigo 63.º, n.º 2, do CPT).

As testemunhas que residam na área de competência territorial do juízo em causa, mas fora do município onde se situe o juízo em causa podem ser ouvidas por meio de equipamento tecnológico a

requerimento seu ou de qualquer das partes, cujo deferimento ou indeferimento não é passível de recurso.

À inquirição por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real são aplicáveis com as necessárias adaptações o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 502.º do Código de Processo Civil.

LM

Artigo 68.º

Instrução, discussão e julgamento da causa

(Redação anterior)

- 1 - A instrução, discussão e julgamento da causa incumbem ao tribunal singular, sem prejuízo do disposto no n.º 3.
- 2 - Quando a decisão admita recurso ordinário, pode qualquer das partes requerer a gravação da audiência ou o tribunal determiná-la oficiosamente.
- 3 - A instrução, discussão e julgamento da causa incumbem ao tribunal colectivo nas causas de valor superior à alçada da Relação desde que ambas as partes o requeiram e nenhuma tenha requerido a gravação da audiência.
- 4 - A gravação da audiência ou a intervenção do tribunal colectivo devem ser requeridas na audiência preliminar, se a esta houver lugar, ou até 20 dias antes da data fixada para a audiência de julgamento.
- 5 - A matéria de facto é decidida imediatamente por despacho, ou por acórdão, se o julgamento tiver decorrido perante tribunal colectivo.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 68.º

[...]

- 1 - A instrução, a discussão e o julgamento da causa incumbem ao tribunal singular.**
- 2 - A audiência é sempre gravada, nos termos previstos no artigo 155.º do Código de Processo Civil.**
- 3 - (Revogado.)**
- 4 - (Revogado.)**
- 5 - (Revogado.)**

Nota: Desaparece a possibilidade de realização de julgamentos laborais perante tribunal coletivo.

Por outro lado, a gravação da prova passa a ser obrigatória, ainda que a decisão não admita recurso ordinário.

Desaparece igualmente a norma relativa à decisão da matéria de facto relegando-se para a sentença a decisão de facto e de direito, numa clara aproximação ao processo civil.

LM

Artigo 70.º

Tentativa obrigatória de conciliação e causas de adiamento da audiência

(Redação anterior)

- 1 - Feita a chamada das pessoas que tenham sido convocadas, o juiz procura conciliar as partes.
- 2 - A desistência, a confissão ou a transacção seguem os termos dos artigos 52.º e 53.º
- 3 - Frustrada a conciliação, é aberta a audiência, sendo o resultado da tentativa registado na respectiva acta.
- 4 - A audiência só pode ser adiada, e por uma vez, se houver acordo das partes e fundamento legal.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Tentativa obrigatória de conciliação e demais atos a praticar na audiência

- 1 - Verificada a presença das pessoas que tenham sido convocadas, realiza-se a audiência, salvo se houver impedimento do tribunal, faltar algum dos advogados sem que o juiz tenha providenciado pela marcação mediante acordo prévio ou ocorrer motivo que constitua justo impedimento.**
- 2 - O juiz procura sempre conciliar as partes, aplicando-se o disposto nos artigos 52.º e 53.º**
- 3 - Frustrada a conciliação, o resultado da tentativa é registado na respectiva ata, prosseguindo a audiência os seus termos.**
- 4 - (Revogado.)**

Nota: O número 1 passa a ter uma redação idêntica à do artigo 603.º, n.º 1, do CPC consagrando expressamente o justo impedimento (artigo 140.º do CPC) como causa de adiamento. Como bem salientaram Viriato Reis e Diogo Ravara (in [Caderno IV – O Novo Processo Civil – Impactos do Novo CPC no Processo do Trabalho \(2.ª edição\)](#)), Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho, a estas causas de adiamento deverão ainda acrescentar-se as previstas no DL n.º 131/2009, de 01 de junho, diploma que consagra o direito dos advogados ao adiamento de atos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto e que regula o respetivo exercício.

Da leitura conjugada dos números 1 e 3 com o disposto no artigo 68.º, n.º 2, resulta que a tentativa de conciliação que antecedia a abertura da audiência é agora parte integrante da mesma, sendo por isso obrigatória a sua gravação integral.

Desaparece por fim a norma que apenas permitia o adiamento da audiência por uma única vez, com acordo das partes e por motivo legal.

LM

Artigo 72.º

Discussão e julgamento da matéria de facto

(Redação anterior)

1 - Se no decurso da produção da prova surgirem factos que, embora não articulados, o tribunal considere relevantes para a boa decisão da causa, deve ampliar a base instrutória ou, não a havendo, tomá-los em consideração na decisão da matéria de facto, desde que sobre eles tenha incidido discussão.

2 - Se for ampliada a base instrutória nos termos do número anterior, podem as partes indicar as respectivas provas, respeitando os limites estabelecidos para a prova testemunhal; as provas são requeridas imediatamente ou, em caso de reconhecida impossibilidade, no prazo de cinco dias.

3 - Abertos os debates, é dada a palavra, por uma só vez e por tempo não excedente a uma hora, primeiro ao advogado do autor e depois ao advogado do réu, para fazerem as suas alegações, tanto sobre a matéria de facto como sobre a matéria de direito.

4 - Findos os debates, pode ainda o tribunal ampliar a matéria de facto, desde que tenha sido articulada, resulte da discussão e seja relevante para a boa decisão da causa.

5 - Os juízes sociais intervêm na decisão da matéria de facto votando em primeiro lugar, segundo a ordem estabelecida pelo presidente do tribunal, seguindo-se os juízes do colectivo por ordem crescente de antiguidade, mas sendo o presidente o último a votar.

6 - O tribunal pode, em qualquer altura, antes dos debates, durante eles ou depois de findos, ouvir o técnico designado nos termos do artigo 649.º do Código de Processo Civil.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 72.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Código de Processo Civil, se no decurso da produção da prova surgirem factos essenciais que, embora não articulados, o tribunal considere relevantes para a boa decisão da causa, deve o juiz, na medida do necessário para o apuramento da verdade material, ampliar os temas da prova enunciados no despacho mencionado no artigo 596.º do Código de Processo Civil ou, não o havendo, tomá-los em consideração na decisão, desde que sobre eles tenha incidido discussão.

2 - Se os temas da prova forem ampliados nos termos do número anterior, podem as partes indicar as respectivas provas, respeitando os limites estabelecidos para a prova testemunhal; as provas são requeridas imediatamente ou, em caso de reconhecida impossibilidade, no prazo de cinco dias.

3 - ...

4 - (Revogado.)

5 - (Revogado.)

6 - O tribunal pode, em qualquer altura, antes dos debates, durante eles ou depois de findos, ouvir o técnico designado nos termos do artigo 601.º do Código de Processo Civil.

Nota: O número 1 permite agora expressamente um alargamento dos temas da prova (anteriormente a referência era à base instrutória) não só nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 2 do CPC relativamente a factos não articulados:

- a) Factos instrumentais que resultem da instrução da causa;
- b) Factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar; ou
- c) Factos notórios e aqueles de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções, mas também quanto a factos essenciais desde que relativamente aos mesmos tenha havido discussão, na medida do necessário ao apuramento da verdade material, daí a necessária revogação do número 4.

A revogação do número 5 é mais uma consequência do desaparecimento dos julgamentos em tribunal coletivo.

A referência ao artigo 601.º do CPC é uma alteração de pormenor, no sentido de fazer corresponder a remissão para o Código de Processo Civil à sua atual sistemática.

LM

Artigo 73.º

Sentença

(Redação anterior)

- 1 - A sentença é proferida no prazo de 20 dias.
- 2 - Se a simplicidade das questões de direito o justificar, a sentença pode ser imediatamente lavrada por escrito ou ditada para a acta.
- 3 - No caso do número anterior, a sentença pode limitar-se à parte decisória, precedida da identificação das partes e da sucinta fundamentação de facto e de direito do julgado.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 73.º

[...]

- 1 - A sentença é proferida no prazo de 30 dias.
- 2 - Se a simplicidade das questões de facto e de direito o justificar, a sentença pode ser proferida de imediato, regendo-se a sua gravação e transcrição para a ata pelo disposto no artigo 155.º do Código de Processo Civil.
- 3 - ...

Nota: Foi alargado para 30 dias o prazo para a prolação da sentença, de harmonia com o disposto no artigo 607.º, n.º 1, do CPC.

A possibilidade de ser proferida sentença de imediato - por escrito ou ditada para a ata - fica reservada para os casos em que a simplicidade das questões de facto e de direito o justifique. Do uso da conjunção “e” resulta que os requisitos tenham que ser cumulativos.

LM

Artigo 74.º

Condenação extra vel ultra petitum

(Redação anterior)

O juiz deve condenar em quantidade superior ao pedido ou em objecto diverso dele quando isso resulte da aplicação à matéria provada, ou aos factos de que possa servir-se, nos termos do artigo 514.º do Código de Processo Civil, de preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 74.º

[...]

O juiz deve condenar em quantidade superior ao pedido ou em objeto diverso dele quando isso resulte da aplicação à matéria provada, ou aos factos de que possa servir-se, nos termos do artigo 412.º do Código de Processo Civil, de preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

Nota: Alteração no sentido de fazer corresponder a remissão para o Código de Processo Civil à sua atual sistemática.

LM

Artigo 77.º

Arguição de nulidades da sentença

(Redação anterior)

- 1 - A arguição de nulidades da sentença é feita expressa e separadamente no requerimento de interposição de recurso.
- 2 - Quando da sentença não caiba recurso, a arguição das nulidades da sentença é feita em requerimento dirigido ao juiz que a proferiu.
- 3 - A competência para decidir sobre a arguição pertence ao tribunal superior ou ao juiz, conforme o caso, mas o juiz pode sempre suprir a nulidade antes da subida do recurso.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 77.º

[...]

À arguição de nulidades da sentença é aplicável o regime previsto nos artigos 615.º e 617.º do Código de Processo Civil.

Nota: Desaparece o regime especial de arguição de nulidades da sentença, em particular a obrigação de a arguição de nulidades ser feita expressa e separadamente no requerimento de interposição de recurso – cuja omissão inviabilizava muitas vezes o conhecimento das mesmas pelos tribunais superiores –, passando o mesmo a reger-se pelas normas constantes no Código de Processo Civil (artigos 615.º a 617.º)

LM

(Aditado pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 78.º-A

Comunicação da sentença em caso de assédio

Da sentença proferida nas ações de condenação por prática de assédio deve ser dado conhecimento ao Instituto da Segurança Social, I. P..

Nota: Norma absolutamente inovadora, sem qualquer correspondência na redação anterior.

Algumas situações de assédio podem ser causa de incapacidade para o trabalho, fazendo sentido esta comunicação ao Instituto da Segurança Social, I.P.

LM

Artigo 79.º

Decisões que admitem sempre recurso

(Redação anterior)

Sem prejuízo do disposto no artigo 678.º do Código de Processo Civil e independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso para a Relação:

- a) Nas acções em que esteja em causa a determinação da categoria profissional, o despedimento do trabalhador, a sua reintegração na empresa e a validade ou subsistência do contrato de trabalho;
- b) Nos processos emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional;
- c) Nos processos do contencioso das instituições de previdência, abono de família e associações sindicais.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 79.º

[...]

Sem prejuízo do disposto no artigo 629.º do Código de Processo Civil e independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso para a Relação:

- a) **Nas ações em que esteja em causa a determinação da categoria profissional, o despedimento do trabalhador por iniciativa do empregador, independentemente da sua modalidade, a reintegração do trabalhador na empresa e a validade ou subsistência do contrato de trabalho;**
- b) ...
- c) **Nos processos do contencioso das instituições de previdência e de abono de família, das associações sindicais, das associações de empregadores e das comissões de trabalhadores.**

Nota: A referência ao artigo 629.º do CPC é uma alteração de pormenor, no sentido de fazer corresponder a remissão para o Código de Processo Civil à sua atual sistemática.

Fica definitivamente esclarecido na alínea a) que o alcance pretendido com a expressão “despedimento do trabalhador” se destina a abarcar todas as modalidades de despedimento por iniciativa do empregador, delas se excluindo naturalmente a resolução do contrato por iniciativa do trabalhador com invocação de justa causa.

Na alínea c) foram incluídos os processos de contencioso das associações de empregadores e das comissões de trabalhadores.

LM

Artigo 79.º-A

Recurso de apelação

(Redação anterior)

- 1 - Da decisão do tribunal de 1.ª instância que ponha termo ao processo cabe recurso de apelação.
- 2 - Cabe ainda recurso de apelação das seguintes decisões do tribunal de 1.ª instância:
 - a) Da decisão que aprecie o impedimento do juiz;
 - b) Da decisão que aprecie a competência do tribunal;
 - c) Da decisão que ordene a suspensão da instância;
 - d) Dos despachos que excluam alguma parte do processo ou constituam, quanto a ela, decisão final, bem como da decisão final proferida nos incidentes de intervenção de terceiro e de habilitação;
 - e) Da decisão prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 98.º-J;
 - f) Do despacho que, nos termos do n.º 2 do artigo 115.º, recuse a homologação do acordo;
 - g) Dos despachos proferidos depois da decisão final;
 - h) Decisões cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil;
 - i) Nos casos previstos nas alíneas c), d), e), h), i), j) e l) do n.º 2 do artigo 691.º do Código de Processo Civil e nos demais casos expressamente previstos na lei.
- 3 - As restantes decisões proferidas pelo tribunal de 1.ª instância podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto da decisão final.
- 4 - No caso previsto no número anterior, o tribunal só dá provimento às decisões impugnadas conjuntamente com a decisão final quando a infracção cometida possa modificar essa decisão ou quando, independentemente desta, o provimento tenha interesse para o recorrente.
- 5 - Se não houver recurso da decisão final, as decisões interlocutórias que tenham interesse para o apelante independentemente daquela decisão podem ser impugnadas num recurso único, a interpor após o trânsito da referida decisão.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 79.º-A

[...]

1 - Cabe recurso de apelação:

- a) **Da decisão, proferida em 1.ª instância, que ponha termo à causa ou a procedimento cautelar ou incidente processado autonomamente;**
- b) **Do despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa ou absolva da instância o réu ou algum dos réus quanto a algum ou a alguns dos pedidos.**

2 - ...

a) ...

- b) **Da decisão que aprecie a competência absoluta do tribunal;**

c) ...

- d) Do despacho de admissão ou rejeição de algum articulado ou meio de prova;
 - e) Da decisão que condene em multa ou comine outra sanção processual;
 - f) Da decisão que ordene o cancelamento de qualquer registro;
 - g) [Anterior alínea e].]
 - h) [Anterior alínea f].]
 - i) Da decisão prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 156.º;
 - j) De decisão proferida depois da decisão final;
 - k) Da decisão cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil;
 - l) Nos demais casos especialmente previstos na lei.
- 3 - As restantes decisões proferidas pelo tribunal de 1.ª instância podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto das decisões previstas no n.º 1.
- 4 - ...
- 5 - ...

Nota: Em matéria de recurso de apelação desaparecem as remissões para o Código do Processo Civil elencando-se aqui todas as hipóteses em que o mesmo é admitido.

Inclui-se neste renovado elenco o recurso da decisão prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 156.º (norma introduzida pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro).

LM

Artigo 80.º

Prazo de interposição

(Redação anterior)

- 1 - O prazo de interposição do recurso de apelação ou de revista é de 20 dias.
- 2 - Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 79.º-A e nos casos previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 721.º do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição de recurso reduz-se para 10 dias.
- 3 - Se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, aos prazos referidos na parte final dos números anteriores acrescem 10 dias.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 80.º

[...]

- 1 - O prazo de interposição do recurso de apelação ou de revista é de 30 dias.
- 2 - Nos processos com natureza urgente, bem como nos casos previstos nos n.ºs 2 e 5 do artigo 79.º-A do presente Código e nos casos previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição de recurso é de 15 dias.
- 3 - ...

Nota: Foi alargado para 30 dias o prazo para interposição de recurso, de harmonia com o disposto no artigo 638.º, n.º 1, do CPC. O prazo para interposição de recurso nos processos urgentes (artigo 26º do CPT) é agora reduzido para de 15 dias (norma inovadora), mantendo-se um prazo mais curto, mas agora de 15, ao invés dos anteriores 10 dias, nos casos previstos nos números 2 e 5 do artigo 79.º-A do CPT e n.º 2 e 4 do artigo 671º do CPC (alteração de pormenor, no sentido de fazer corresponder a remissão para o Código de Processo Civil à sua atual sistemática).

LM

Artigo 81.º

Modo de interposição dos recursos

(Redação anterior)

- 1 - O requerimento de interposição de recurso deve conter a alegação do recorrente, além da identificação da decisão recorrida, especificando, se for caso disso, a parte dela a que o recurso se restringe.
- 2 - O recorrido dispõe de prazo igual ao da interposição do recurso, contado desde a notificação oficiosa do requerimento do recorrente, para apresentar a sua alegação.
- 3 - Na alegação pode o recorrido impugnar a admissibilidade ou a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade do recorrente.
- 4 - Havendo recurso subordinado, deve ser interposto no mesmo prazo da alegação do recorrido, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.
- 5 - À interposição do recurso de revista aplica-se o regime estabelecido no Código de Processo Civil.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 81.º

[...]

- 1 - O requerimento de interposição de recurso contém, obrigatoriamente, a alegação do recorrente, devendo constar das respetivas conclusões o fundamento específico da recorribilidade e a identificação da decisão recorrida, especificando, se for caso disso, a parte dela a que o recurso se restringe.
- 2 - Sempre que o fundamento específico de recorribilidade referido no número anterior se traduza na invocação de um conflito jurisprudencial que se pretende ver resolvido, o recorrente junta obrigatoriamente, sob pena de imediata rejeição, cópia, ainda que não certificada, do acórdão fundamento.
- 3 - Em prazo idêntico ao da interposição do recurso, pode o recorrido responder à alegação do recorrente.
- 4 - (Anterior n.º 3.)
- 5 - (Anterior n.º 4.)
- 6 - (Anterior n.º 5.)

Nota: Fica expressamente consagrada a obrigatoriedade de formular conclusões onde conste o fundamento específico da recorribilidade, sendo essa obrigatoriedade reiterada no número 1 do artigo 82.º do CPT.

Consagra-se ainda a obrigatoriedade de juntar cópia do acórdão, sob pena de imediata rejeição do recurso, sempre que o fundamento específico de recorribilidade se traduza na invocação de um conflito jurisprudencial que se pretende ver resolvido.

LM

Artigo 82.º

Admissão, indeferimento ou retenção de recurso

(Redação anterior)

- 1 - O juiz mandará subir o recurso desde que a decisão seja recorrível, o recurso tenha sido interposto tempestivamente e o recorrente tenha legitimidade.
- 2 - Se o juiz não mandar subir o recurso, o recorrente pode reclamar.
- 3 - Recebida a reclamação, o juiz, no caso de a deferir, mandará subir o recurso.
- 4 - Se o juiz indeferir a reclamação, manda ouvir a parte contrária, salvo se tiver sido impugnada unicamente a admissibilidade do recurso, subindo ao tribunal superior para que o relator decida a questão no prazo de cinco dias.
- 5 - Decidida a admissibilidade ou tempestividade do recurso, este seguirá os seus termos normais.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 82.º

Admissão ou indeferimento de recurso

- 1 - O juiz manda subir o recurso desde que a decisão seja recorrível, o recurso tenha sido interposto tempestivamente, o recorrente tenha legitimidade e o requerimento contenha ou junte a alegação do recorrente, incluindo as conclusões.**
- 2 - Se o juiz não mandar subir o recurso, o requerente pode reclamar nos termos previstos no artigo 643.º do Código de Processo Civil.**
- 3 - (Revogado.)**
- 4 - (Revogado.)**
- 5 - (Revogado.)**

Nota: A falta de alegações e/ou conclusões é agora claramente motivo de indeferimento do recurso, de harmonia com o preceituado no artigo 641.º, n.º 2, alínea b), do CPC.

O despacho que rejeite o recurso é passível de reclamação nos termos do artigo 643.º do CPC.

Desaparece assim a possibilidade anteriormente prevista do Código do Processo do Trabalho de o juiz deferir a reclamação e reparar o despacho, mandando subir o recurso.

LM

Artigo 83.º

Efeito dos recursos

(Redação anterior)

- 1 - A apelação tem efeito meramente devolutivo, sem necessidade de declaração.
- 2 - O recorrente pode obter o efeito suspensivo se no requerimento de interposição de recurso requerer a prestação de caução da importância em que foi condenado por meio de depósito efectivo na Caixa Geral de Depósitos, ou por meio de fiança bancária ou seguro-caução.
- 3 - A apelação tem ainda efeito suspensivo nos casos previstos nas alíneas b) a e) do n.º 3 do artigo 692.º do Código de Processo Civil e nos demais casos previstos na lei.
- 4 - O juiz fixa prazo, não excedente a 10 dias, para a prestação de caução e se esta não for prestada no prazo fixado, a sentença pode ser desde logo executada.
- 5 - O incidente de prestação de caução referido no n.º 1 é processado nos próprios autos.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 83.º

[...]

1 - ...

2 - O recorrente pode obter o efeito suspensivo se no requerimento de interposição de recurso requerer a prestação de caução da importância em que foi condenado.

3 - A apelação tem ainda efeito suspensivo da decisão nos casos previstos nas alíneas b) a e) do n.º 3 do artigo 647.º do Código de Processo Civil e nos demais casos previstos na lei.

4 - ...

5 - O incidente de prestação de caução referido no n.º 2 é processado nos próprios autos.

Nota: Mantém-se a possibilidade de o requerente obter o efeito suspensivo do recurso mediante a prestação de caução, cujo incidente é processado nos próprios autos, sendo agora permitida qualquer modalidade (idónea, subentende-se) de prestação da referida caução.

A alteração do número 3 é no sentido de fazer corresponder a remissão para o Código de Processo Civil à sua atual sistemática.

LM

Artigo 83.º-A

Subida dos recursos

(Redação anterior)

- 1 - Sobem nos próprios autos as apelações das decisões previstas no n.º 1 do artigo 691.º-A do Código de Processo Civil.
- 2 - Sobem em separado as apelações não compreendidas no número anterior.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 83.º-A

[...]

- 1 - Sobem nos próprios autos as apelações das decisões previstas no n.º 1 do artigo 645.º do Código de Processo Civil.**
- 2 - ...**

Nota: A alteração do número 1 é apenas no sentido de fazer corresponder a remissão para o Código de Processo Civil à sua atual sistemática.

LM

Artigo 88.º

Espécies de títulos executivos

(Redação anterior)

Podem servir de base à execução:

- a) Todos os títulos a que o Código de Processo Civil ou lei especial atribuem força executiva;
- b) Os autos de conciliação.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 88.º

[...]

...

a) ...

b) ...

c) Os acordos exarados em conciliação extrajudicial presidida pelo Ministério Público.

Nota: Após a restrição operada com a entrada em vigor da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, quando os “documentos particulares assinados pelo devedor, que importem a constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas deles constantes, ou de obrigações de entrega ou de prestação de facto”, anteriormente previstos no art.º 46.º, n.º 1, alínea c), do CPC 1961, desapareceram do elenco dos títulos executivos, é agora introduzida uma nova categoria de título executivo nos termos do artigo 703.º, n.º 1, al. d), do Código do Processo Civil: os acordos exarados em conciliação extrajudicial presidida pelo Ministério Público.

Esta alteração de relevo permite reduzir a litigância judicial, devolvendo ao Ministério Público a possibilidade de lograr em fase administrativa a resolução eficaz de conflitos laborais, com ganhos de celeridade para o cidadão.

LM

Artigo 90.º

Execução de direitos irrenunciáveis

(Redação anterior)

- 1 - Tratando-se de direitos irrenunciáveis, o autor tem o prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da sentença de condenação em quantia certa, prorrogável pelo juiz, para iniciar a execução do título executivo.
- 2 - Se o autor não iniciar a execução no prazo fixado, e não tiver sido junto ao processo documento comprovativo da extinção da dívida no prazo referido no número anterior, o tribunal, oficiosamente, ordena o início do processo executivo, cujas diligências de execução são realizadas por oficial de justiça.
- 3 - (Revogado.)
- 4 - (Revogado.)
- 5 - (Revogado.)
- 6 - (Revogado.)

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 90.º

- [...]
- 1 - ...
 - 2 - **Se o autor não iniciar a execução no prazo fixado, e não tiver sido junto ao processo documento comprovativo da extinção da dívida no prazo referido no número anterior, o tribunal, oficiosamente, ordena o início da execução, cujas diligências são realizadas por oficial de justiça.**
 - 3 - ...
 - 4 - ...
 - 5 - ...
 - 6 - ...
 - 7 - **Para o efeito previsto no n.º 2, o requerimento executivo é preenchido pelo Ministério Público, ao qual cabe ainda, na falta de resposta do exequente e sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, a representação deste na execução.**

Nota: O número 2, não obstante uma ligeira alteração na sua redação, mantém uma imprecisão: onde diz “se o autor não iniciar a execução (...) e não tiver sido junto ao processo documento comprovativo da extinção da dívida”, devia dizer “se o autor não iniciar a execução (...) ou não tiver sido junto ao processo documento comprovativo da extinção da dívida”.

Nos termos do novo número 7, tratando-se de direitos irrenunciáveis, cabe ao Ministério Público o preenchimento do requerimento executivo (impulso processual) que lhe será remetido por oficial de justiça (cf. o número 2 deste mesmo artigo).

Mais duvidoso é o sentido e alcance pretendido pelo legislador ao atribuir ao Ministério Público a representação do exequente (quando em rigor seria tão só patrocínio oficioso, à semelhança do que sucede no artigo 119.º, n.º 1, do CPT) na falta de resposta daquele.
LM

Artigo 98.º- C

Início do processo

(Redação anterior)

1 - Nos termos do artigo 387.º do Código do Trabalho, no caso em que seja comunicada por escrito ao trabalhador a decisão de despedimento individual, seja por facto imputável ao trabalhador, seja por extinção do posto de trabalho, seja por inadaptação, a acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento inicia-se com a entrega, pelo trabalhador, junto do tribunal competente, de requerimento em formulário electrónico ou em suporte de papel, do qual consta declaração do trabalhador de oposição ao despedimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Caso tenha sido apresentada providência cautelar de suspensão preventiva do despedimento, nos termos previstos nos artigos 34.º e seguintes, o requerimento inicial do procedimento cautelar do qual conste que o trabalhador requer a impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento dispensa a apresentação do formulário referido no número anterior.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 98.º-C

[...]

1 - Nos termos do artigo 387.º do Código do Trabalho, no caso em que seja comunicada por escrito ao trabalhador a decisão de despedimento individual, seja por facto imputável ao trabalhador, seja por extinção do posto de trabalho, seja por inadaptação, a acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento inicia-se com a entrega, pelo trabalhador ou por mandatário judicial por este constituído, junto do juízo do trabalho competente, de requerimento em formulário electrónico ou em suporte de papel, do qual consta declaração do trabalhador de oposição ao despedimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - ...

Nota: A alteração vem esclarecer que o formulário também pode ser apresentado por mandatário constituído, sendo a substituição da menção de “tribunal competente” por “juízo do trabalho competente” uma mera adaptação à nova organização judiciária.

LM

Artigo 98.º- D Formulário

(Redação anterior)

- 1 - A entrega em suporte de papel do formulário referido no artigo anterior é feita, num único exemplar, na secretaria judicial.
- 2 - O modelo do formulário é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e do trabalho.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 98.º-D

[...]

1 - ...

2 - O modelo do formulário é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e do trabalho.

Nota: Desaparece a menção de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e do trabalho, para figurar tão são “portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e do trabalho.”

LM

Artigo 98.º- F

Notificação para audiência de partes

(Redação anterior)

- 1 - Recebido o requerimento, o juiz designa data para a audiência de partes, a realizar no prazo de 15 dias.
- 2 - O trabalhador é notificado e o empregador citado para comparecerem pessoalmente ou, em caso de justificada impossibilidade de comparência, se fizerem representar por mandatário judicial com poderes especiais para confessar, transigir ou desistir.
- 3 - Tendo sido requerida a suspensão de despedimento, a audiência de partes referida no n.º 1 antecede a audiência final do procedimento cautelar.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 98.º-F

[...]

- 1 - Recebido o requerimento, e sem prejuízo do seu indeferimento liminar nos termos e com os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 590.º do Código de Processo Civil, o juiz designa data para a audiência de partes, a realizar no prazo de 15 dias.
- 2 - ...
- 3 - ...

Nota: Consagra-se agora expressamente a possibilidade de indeferimento liminar, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 590.º, n.º 1, do CPC.

LM

Artigo 98.º- G

Efeitos da não comparência do empregador

(Redação anterior)

1 - Se o empregador não comparecer na audiência de partes, nem se fizer representar nos termos do n.º 2 do artigo anterior, tendo sido ou devendo considerar-se regularmente citado, o juiz:

a) Ordena a notificação do empregador para apresentar articulado para motivar o despedimento, juntar o procedimento disciplinar ou os documentos comprovativos do cumprimento das formalidades exigidas, apresentar o rol de testemunhas e requerer quaisquer outras provas;

b) Fixa a data da audiência final.

2 - Se a falta à audiência de partes for julgada injustificada, o empregador fica sujeito às sanções previstas no Código de Processo Civil para a litigância de má fé.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 98.º-G

[...]

1 - Se o empregador não comparecer na audiência de partes, nem se fizer representar nos termos do n.º 2 do artigo anterior, nem justificar a sua falta nos 10 dias subsequentes à data marcada para a audiência, tendo sido ou devendo considerar-se regularmente citado, o juiz:

a) Ordena a notificação do empregador para, no prazo de 15 dias, apresentar articulado para motivar o despedimento, juntar o procedimento disciplinar ou os documentos comprovativos do cumprimento das formalidades exigidas, apresentar o rol de testemunhas e requerer quaisquer outras provas;

b) ...

2 - Se a falta à audiência de partes for julgada injustificada, o empregador fica sujeito às sanções previstas no Código de Processo Civil para a litigância de má-fé, sem prejuízo do disposto no número anterior.

3 - Caso a falta seja considerada justificada, procede-se à marcação de nova data para a realização da audiência de partes.

4 - Se o empregador, tendo sido ou devendo considerar-se regularmente notificado, não comparecer na data marcada nos termos do número anterior, nem se fizer representar nos termos do n.º 2 do artigo anterior:

a) O juiz ordena a notificação do empregador e fixa a data da audiência final, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1, caso a falta seja considerada justificada;

b) O juiz declara a ilicitude do despedimento do trabalhador, condenando o empregador e ordenando a notificação do trabalhador nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 98.º-J, caso a falta seja considerada injustificada.

5 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 98.º-J.

Nota: Perante a falta do empregador que tenha sido ou deva considerar-se regularmente notificado e não se faça representar por mandatário com poderes especiais para confessar, transigir ou desistir é sempre ordenada a notificação nos termos do número 1, alínea a) e fixada data para audiência final, nos termos na alínea b), independentemente do empregador poder vir a justificar a falta no prazo de 10 dias.

Sendo considerada justificada a falta do empregador há lugar à marcação de nova audiência de partes.

Sendo a falta do empregador considerada injustificada o juiz declara a ilicitude do despedimento, condena o empregador e ordena a notificação do trabalhador nos termos do artigo 98.º-J, n.º 3, alíneas a), b) e c). Neste caso, é ainda aplicável o disposto nos números 4 e 5 do artigo 98.º-J.

LM

Artigo 98.º- H

Efeitos da não comparência do trabalhador ou de ambas as partes

(Redação anterior)

- 1 - Se o trabalhador não comparecer na audiência de partes, nem se fizer representar nos termos do n.º 2 do artigo 98.º-F, nem justificar a sua falta nos 10 dias subsequentes, tendo sido ou devendo considerar-se regularmente notificado, o juiz determina a absolvição do pedido.
- 2 - Caso a falta seja considerada justificada, procede-se à marcação de nova data para a realização da audiência de partes.
- 3 - Se o trabalhador, tendo sido ou devendo considerar-se regularmente notificado, não comparecer na data marcada nos termos do número anterior, nem se fizer representar nos termos do n.º 2 do artigo 98.º-F:
 - a) O juiz ordena a notificação do empregador e fixa a data da audiência final, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 98.º-G, caso a falta seja considerada justificada;
 - b) O juiz determina a absolvição do pedido, caso a falta seja considerada injustificada.
- 4 - O disposto no n.º 2 e na alínea b) do número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, no caso de ambas as partes faltarem à audiência de partes.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 98.º-H

[...]

- 1 - **Se o trabalhador não comparecer na audiência de partes, nem se fizer representar nos termos do n.º 2 do artigo 98.º-F, nem justificar a sua falta nos 10 dias subsequentes à data marcada para a audiência, tendo sido ou devendo considerar-se regularmente notificado, o juiz ordena a notificação do empregador e fixa a data da audiência final, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 98.º-G.**
- 2 - ...
- 3 - ...
- 4 - ...

Nota: A consequência para a falta do trabalhador à audiência de partes, tendo sido ou devendo considerar-se regularmente notificado, sem que se faça representar por mandatário com poderes especiais para confessar, transigir ou desistir, já não dá lugar à absolvição do pedido, mas antes à notificação do empregador nos termos do artigo 98.º-G, número 1, alínea a) e fixação da data para audiência final, nos termos na alínea b) do mesmo artigo.

LM

Artigo 98.º- J

Articulado do empregador

(Redação anterior)

1 - O empregador apenas pode invocar factos e fundamentos constantes da decisão de despedimento comunicada ao trabalhador.

2 - No caso de pretender que o tribunal exclua a reintegração do trabalhador nos termos previstos no artigo 392.º do Código do Trabalho, o empregador deve requerê-lo desde logo no mesmo articulado, invocando os factos e circunstâncias que fundamentam a sua pretensão, e apresentar os meios de prova para o efeito.

3 - Se o empregador não apresentar o articulado referido no número anterior, ou não juntar o procedimento disciplinar ou os documentos comprovativos do cumprimento das formalidades exigidas, o juiz declara a ilicitude do despedimento do trabalhador, e:

a) Condena o empregador a reintegrar o trabalhador, ou, caso este tenha optado por uma indemnização em substituição da reintegração, a pagar ao trabalhador, no mínimo, uma indemnização correspondente a 30 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fracção de antiguidade, sem prejuízo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 391.º do Código do Trabalho;

b) Condena ainda o empregador no pagamento das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até trânsito em julgado;

c) Ordena a notificação do trabalhador para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar articulado no qual peticione créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação.

4 - Na mesma data, o empregador é notificado da sentença quanto ao referido nas alíneas a) e b) do número anterior.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 98.º-J

Articulado de motivação do despedimento

1 - ...

2 - ...

3 - ...

a) Condena o empregador a reintegrar o trabalhador no mesmo estabelecimento da empresa, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade, ou, caso o trabalhador tenha optado por uma indemnização em substituição da reintegração, a pagar-lhe, no mínimo, uma indemnização correspondente a 30 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fracção de antiguidade, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 391.º do Código do Trabalho;

b) Condena ainda o empregador no pagamento das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da decisão judicial que declare a ilicitude do despedimento;

c) Ordena a notificação do trabalhador para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar articulado no qual peticione quaisquer outros créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou da sua cessação, incluindo a indemnização prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 389.º do Código do Trabalho.

4 - ...

5 - Se o trabalhador apresentar o articulado a que se refere a alínea c) do n.º 3, o empregador é notificado para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, observando-se seguidamente os restantes termos do processo comum regulados nos artigos 57.º e seguintes.

Nota: O articulado do empregador passa a denominar-se articulado de motivação do despedimento, mais consentâneo com a sua real finalidade.

Clarifica-se na alínea a) do número 3 que a condenação na reintegração do trabalhador será no mesmo estabelecimento da empresa sem prejuízo da sua categoria e antiguidade. E na alínea c) inclui-se a expressão “quaisquer outros créditos”, designadamente todos os danos causados, patrimoniais e não patrimoniais referidos no artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do Código do Trabalho.

O novo número 5 fixa em 15 dias o prazo para o empregador poder contestar o articulado do trabalhador apresentado nos termos da alínea c) do número 3 e bem assim as consequências processuais da sua não apresentação. (artigo 57.º e seguintes).

LM

Artigo 98.º-L Contestação

(Redação anterior)

- 1 - Apresentado o articulado referido no artigo anterior, o trabalhador é notificado para, no prazo de 15 dias, contestar, querendo.
- 2 - Se o trabalhador não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se regularmente notificado na sua própria pessoa, ou tendo juntado procuração a mandatário judicial no prazo da contestação, consideram-se confessados os factos articulados pelo empregador, sendo logo proferida sentença a julgar a causa conforme for de direito.
- 3 - Na contestação, o trabalhador pode deduzir reconvenção nos casos previstos no n.º 2 do artigo 274.º do CPC, bem como para peticionar créditos emergentes do contrato de trabalho, independentemente do valor da acção.
- 4 - Se o trabalhador se tiver defendido por excepção, pode o empregador responder à respectiva matéria no prazo de 10 dias; havendo reconvenção, o prazo para resposta é alargado para 15 dias.
- 5 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 60.º e no n.º 6 do artigo 274.º do Código de Processo Civil.
- 6 - As partes devem apresentar ou requerer a produção de prova nos respectivos articulados ou no prazo destes.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 98.º-L

[...]

- 1 - **Apresentado o articulado de motivação do despedimento a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, o trabalhador é notificado para, no prazo de 15 dias, contestar, querendo.**
- 2 - ...
- 3 - **Na contestação, o trabalhador pode deduzir reconvenção nos casos previstos no n.º 2 do artigo 266.º do Código de Processo Civil, bem como para peticionar créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou da sua cessação, incluindo a indemnização prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 389.º do Código do Trabalho, independentemente do valor da acção.**
- 4 - **Se o trabalhador tiver deduzido reconvenção, nos termos do número anterior, pode o empregador responder à respectiva matéria no prazo de 15 dias.**
- 5 - **É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 60.º do presente Código e no n.º 6 do artigo 266.º do Código de Processo Civil.**
- 6 - ...

Nota: No número 3 esclarece-se que na contestação o trabalhador pode deduzir reconvenção peticionando créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou da sua cessação,

designadamente todos os danos causados, patrimoniais e não patrimoniais referidos no artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do Código do Trabalho, em consonância com a nova redação da alínea c) do número 3 do artigo 98.º-J.

Só é admitida a resposta do empregador, no prazo de 15 dias, no caso de ter sido deduzida reconvenção e limitada à respetiva matéria.

A remissão para o artigo 266.º, n.º 6, do CPC é no sentido de fazer corresponder a remissão para o Código de Processo Civil à sua atual sistemática.

LM

Artigo 98.º-O

Deduções

(Redação anterior)

- 1 - No período de 12 meses referido no artigo anterior não se incluem:
- a) Os períodos de suspensão da instância, nos termos do artigo 276.º do Código de Processo Civil;
 - b) O período correspondente à mediação, tentativa de conciliação e ao aperfeiçoamento dos articulados;
 - c) Os períodos de férias judiciais.
- 2 - Às retribuições referidas no artigo anterior deduzem-se as importâncias referidas no n.º 2 do artigo 390.º do Código do Trabalho.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 98.º-O

[...]

1 - ...

- a) Os períodos de suspensão da instância, nos termos do artigo 269.º do Código de Processo Civil;
- b) ...
- c) Os períodos correspondentes a férias judiciais;
- d) Os períodos em que a causa esteve a aguardar o impulso processual das partes por razão que lhes seja imputável.

2 - ...

Nota: As alterações introduzidas a este artigo traduzem-se:

- No caso da alínea a), à necessidade de correspondência ao normativo em vigor no CPC de 2013;
- No caso da alínea c), à correção da frase utilizada na versão anterior, com o acrescento da palavra “correspondentes” às “férias judiciais”;
- No caso da alínea d), regista-se um carácter inovador. Com efeito, com o aditamento desta alínea passa também a não ser incluído no prazo de 12 meses previsto no artigo 98.º-O os períodos em que o processo esteve a aguardar o impulso processual das partes por razão que lhes seja imputável. Sendo o motivo do atraso imputável às partes, não parece razoável, de facto, que as retribuições devidas nesses períodos acabem por ser da responsabilidade do Estado, caso se exceda aquele prazo de 12 meses.

PDS

Artigo 100.º

Processamento no caso de morte

(Redação anterior)

- 1 - Recebida a participação, se for caso de morte, o Ministério Público, conforme as circunstâncias, determina a realização da autópsia ou a junção aos autos do respectivo relatório e ordena as diligências indispensáveis à determinação dos beneficiários legais dos sinistrados e à obtenção das provas de parentesco.
- 2 - Instruído o processo com a certidão de óbito, o relatório da autópsia e certidões comprovativas do parentesco dos beneficiários com a vítima, o Ministério Público designa data para a tentativa de conciliação, se não tiver sido junto o acordo extrajudicial previsto na lei.
- 3 - Tendo sido junto o acordo, o Ministério Público designa data para declarações dos beneficiários e, se estas confirmarem as bases do acordo, submete-o à homologação do juiz, sem prejuízo do disposto no artigo 114.º
- 4 - Não se conseguindo determinar quaisquer titulares de direitos, procede-se à citação edital; se nenhum comparecer, arquiva-se o processo.
- 5 - O arquivamento a que se refere o número anterior é provisório durante um ano, sendo o processo reaberto se, nesse prazo, comparecer algum titular.
- 6 - Expirado o prazo referido no número anterior e não tendo comparecido qualquer titular, o processo é reaberto para efectivação do direito previsto no n.º 6 do artigo 20.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 100.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - Expirado o prazo referido no número anterior e não tendo comparecido qualquer titular, o processo é reaberto para efectivação do direito previsto no artigo 63.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

Nota: O n.º 6 deste preceito foi corrigido no sentido de referir a correspondente norma da atual Lei de Acidentes de Trabalho, no caso o artigo 63.º da Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro.

PDS

Artigo 104.º

Instrução do processo

(Redação anterior)

1 - O Ministério Público deve assegurar-se, pelos necessários meios de investigação, da veracidade dos elementos constantes do processo e das declarações das partes, para os efeitos dos artigos 109.º e 114.º

2 - Até ao início da fase contenciosa, o Ministério Público pode requisitar aos serviços da entidade com competência inspectiva em matéria laboral, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a realização de inquérito urgente e sumário sobre as circunstâncias em que ocorreu o acidente, quando:

a) Do acidente tenha resultado a morte ou incapacidade grave;

b) O sinistrado não estiver a ser tratado;

c) Houver motivos para presumir que o acidente ou as suas consequências resultaram da falta de observância das condições de higiene ou de segurança no trabalho;

d) Houver motivos para presumir que o acidente foi dolosamente ocasionado.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, quaisquer entidades públicas ou privadas têm o dever de prestar a sua colaboração ao Ministério Público, sob pena de condenação em multa.

4 - Sempre que, em resultado de um acidente, não seja de excluir a existência de responsabilidade criminal, o Ministério Público deve dar conhecimento do facto ao foro criminal competente, remetendo, nomeadamente, o inquérito elaborado pela entidade com competência inspectiva em matéria laboral.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 104.º

[...]

1 - ...

2 - ...

a) ...

b) ...

c) Houver motivos para presumir que o acidente ou as suas consequências resultaram da falta de observância das condições de segurança ou de saúde no trabalho;

d) ...

3 - ...

4 - ...

Nota: É dada uma redação mais atual ao n.º 2, al. c), deste artigo, substituindo-se a palavra “higiene” por “saúde”, conforme a terminologia utilizada, nomeadamente, pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.

PDS

Artigo 105.º

Perícia médica

(Redação anterior)

1 - O local e a competência para a realização da perícia médica são definidos nos termos da lei que estabelece o regime jurídico da realização das perícias médico-legais e forenses.

2 - (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13/10).

3 - Sem prejuízo do disposto na lei que estabelece o regime jurídico da realização das perícias médico-legais e forenses, quando a perícia exigir elementos auxiliares de diagnóstico ou conhecimento de alguma especialidade clínica não acessíveis a quem deva realizá-lo, são requisitados tais elementos ou o parecer de especialistas aos serviços médico-sociais da respectiva área e se estes não estiverem habilitados a fornecê-los em tempo oportuno são requisitados a estabelecimentos ou serviços adequados ou a médicos especialistas; fora das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, se os não houver na respectiva circunscrição, o Ministério Público pode solicitar a outro tribunal com competência em matéria de trabalho a obtenção desses elementos ou pareceres, bem como a obtenção da perícia.

4 - A perícia é secreta, podendo o Ministério Público, em qualquer caso, propor questões sempre que o seu resultado lhe ofereça dúvidas; o resultado da perícia é notificado, sem necessidade de despacho, ao sinistrado e às pessoas convocadas para a tentativa de conciliação.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 105.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - **Sem prejuízo do disposto na lei que estabelece o regime jurídico da realização das perícias médico-legais e forenses, quando a perícia exigir elementos auxiliares de diagnóstico ou o conhecimento de alguma especialidade clínica não acessíveis a quem deva realizá-la, são requisitados tais elementos ou o parecer de especialistas aos serviços médico-sociais da respetiva área e, se estes não estiverem habilitados a fornecê-los em tempo oportuno, são requisitados a estabelecimentos ou serviços adequados ou a médicos especialistas; fora das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, se os não houver na respetiva circunscrição, o Ministério Público pode solicitar a outro juízo com competência em matéria de trabalho a obtenção desses elementos ou pareceres, bem como a obtenção da perícia.**

4 - ...

Nota: A alteração reside apenas na redação da norma, essencialmente quanto à sua virgulação, bem como na adequação da mesma à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ), na sua atual redação, no que toca à substituição da palavra “tribunal” por “juízo”.
PDS

Artigo 107.º

Perícia aos beneficiários legais

(Redação anterior)

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à apreciação da existência de doença física ou mental dos beneficiários legais suscetível de afetar sensivelmente a sua capacidade de trabalho, nos termos e para os efeitos do estabelecido no artigo 20.º da Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, e do respectivo diploma regulamentar.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 107.º

[...]

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à apreciação da existência de doença física ou mental dos beneficiários legais suscetível de afetar sensivelmente a sua capacidade de trabalho, nos termos e para os efeitos do estabelecido no artigo 62.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

Nota: A redação da norma foi atualizada, passando a referir a norma correspondente da Lei de Acidentes de Trabalho em vigor, ou seja, o artigo 62.º da Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro.

PDS

Artigo 121.º

Pensão ou indemnização provisória em caso de acordo

(Redação anterior)

1 - Se houver acordo acerca da existência e caracterização do acidente como acidente de trabalho, o juiz, se o autor o requerer ou se assim resultar directamente da lei aplicável, fixa provisoriamente a pensão ou indemnização que for devida pela morte ou pela incapacidade atribuída pelo exame médico, com base na última remuneração auferida pelo sinistrado, se outra não tiver sido reconhecida na tentativa de conciliação.

2 - Se o grau de incapacidade fixado tiver carácter provisório ou temporário, o juiz rectifica a pensão ou indemnização logo que seja conhecido o resultado final do exame médico que define a incapacidade ou lhe reconhece natureza permanente.

3 - Se houver desacordo sobre a transferência da responsabilidade, a pensão ou indemnização fica a cargo do segurador cuja apólice abranja a data do acidente; se não tiver sido junta a apólice, a pensão ou indemnização é paga pela entidade patronal, salvo se esta ainda não estiver determinada ou se encontrar em qualquer das situações previstas no n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, caso em que se aplica o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte.

4 - Se não for possível determinar a última remuneração do sinistrado, o juiz toma por base uma remuneração que não ultrapasse o mínimo que presumivelmente deva ser reconhecido como base para o cálculo da pensão ou indemnização.

5 - Se o sinistrado ainda necessitar de tratamento, o juiz determina que este seja custeado pela entidade a cargo de quem ficar a pensão ou indemnização provisória.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 121.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - Se houver desacordo sobre a transferência da responsabilidade, a pensão ou indemnização fica a cargo do segurador cuja apólice abranja a data do acidente; se não tiver sido junta a apólice, a pensão ou indemnização é paga pela entidade empregadora, salvo se esta ainda não estiver determinada ou se encontrar em qualquer das situações previstas no n.º 1 do artigo 82.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, caso em que se aplica o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte.

4 - ...

5 - ...

Nota: O n.º 3 deste preceito foi corrigido essencialmente no sentido de referir a correspondente norma da atual Lei de Acidentes de Trabalho, no caso o artigo 82.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro.

PDS

Artigo 122.º

Pensão ou indemnização provisória em caso de falta de acordo

(Redação anterior)

1 - Quando houver desacordo sobre a existência ou a caracterização do acidente como acidente de trabalho, o juiz, a requerimento da parte interessada ou se assim resultar directamente da lei aplicável, fixa, com base nos elementos fornecidos pelo processo, pensão ou indemnização provisória nos termos do artigo anterior, se considerar tais prestações necessárias ao sinistrado, ou aos beneficiários, se do acidente tiver resultado a morte ou uma incapacidade grave ou se se verificar a situação prevista na primeira parte do n.º 1 do artigo 102.º

2 - A pensão ou indemnização provisória e os encargos com o tratamento do sinistrado são adiantados ou garantidos pelo fundo a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, se não forem suportados por outra entidade.

3 - Pode o juiz condenar imediatamente na pensão ou indemnização provisória a entidade que considerar responsável, se os autos fornecerem elementos bastantes para se convencer de que a falta de acordo na tentativa de conciliação teve por fim eximir-se à condenação provisória; se no julgamento se confirmar essa convicção, o juiz condena o réu como litigante de má fé.

4 - Na sentença final, se for condenatória, o juiz transfere para a entidade responsável o pagamento da pensão ou indemnização e demais encargos e condena-a a reembolsar todas as importâncias adiantadas.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 122.º

[...]

1 - ...

2 - **A pensão ou indemnização provisória e os encargos com o tratamento do sinistrado são adiantados ou garantidos pelo fundo a que se refere o n.º 1 do artigo 82.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, se não forem suportados por outra entidade.**

3 - ...

4 - ...

Nota: O n.º 2 deste preceito foi atualizado, passando a referir a norma correspondente da Lei de Acidentes de Trabalho em vigor, ou seja, o artigo 82.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro.

PDS

Artigo 127.º

Pluralidade de entidades responsáveis

(Redação anterior)

1 - Quando estiver em discussão a determinação da entidade responsável, o juiz pode, até ao encerramento da audiência, mandar intervir na acção qualquer entidade que julgue ser eventual responsável, para o que é citada, sendo-lhe entregue cópia dos articulados já oferecidos.

2 - Os actos processuais praticados por uma das entidades rés aproveitam às outras; na medida em que derem origem a quaisquer obrigações ou as reconhecerem, tais actos são, no entanto, próprios da parte que os praticou.

3 - São lícitos os acordos pelos quais a entidade patronal e a entidade seguradora atribuam a uma delas a intervenção no processo a partir da citação da última, sem prejuízo da questão da transferência da responsabilidade; o acordo é eficaz tanto no que beneficie como no que prejudique as partes.

4 - As sentenças e despachos proferidos constituem caso julgado contra todos os réus, independentemente da falta de intervenção de algum deles.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 127.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - São lícitos os acordos pelos quais a entidade empregadora e a entidade seguradora atribuam a uma delas a intervenção no processo a partir da citação da última, sem prejuízo da questão da transferência da responsabilidade; o acordo é eficaz tanto no que beneficie como no que prejudique as partes.

4 - ...

Nota: Alteração ao n.º 3 da norma apenas para substituição da expressão “entidade patronal” por “entidade empregadora”, seguindo a terminologia adotada pelo Código do Trabalho.

PDS

Artigo 131.º

Despacho saneador

(Redação anterior)

- 1 - Findos os articulados, o juiz profere, no prazo de 15 dias, despacho saneador destinado a:
 - a) Conhecer das excepções dilatórias e nulidades processuais que hajam sido suscitadas pelas partes, ou que, face aos elementos constantes dos autos, deva apreciar oficiosamente;
 - b) Conhecer imediatamente do mérito da causa, sempre que o estado do processo permitir, sem necessidade de mais provas, a apreciação, total ou parcial, do ou dos pedidos deduzidos ou de alguma excepção peremptória;
 - c) Considerar assentes os factos sobre que tenha havido acordo na tentativa de conciliação e nos articulados;
 - d) Seleccionar a matéria de facto relevante para a decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, que deva considerar-se controvertida;
 - e) Ordenar o desdobramento do processo, se for caso disso.
- 2 - Seguidamente observam-se os termos do processo comum regulados nos artigos 63.º e seguintes, salvo o disposto nos artigos subsequentes.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 131.º

[...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) (Revogada.)

e) ...

2 - Proferido despacho saneador, quando a ação houver de prosseguir, o juiz profere despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova nos termos previstos no artigo 596.º do Código de Processo Civil.

3 - (Anterior n.º 2.)

Nota: A alínea d) do n.º 1 deste artigo é revogada, sendo alterada a redação do seu n.º 2, tudo no sentido de adaptação do processo referente às ações emergentes de acidente de trabalho aos atos processuais previstos na versão do CPC em vigor. Ou seja, o juiz deixa de ter que seleccionar a matéria de facto relevante e controvertida para passar a proferir despacho que identifica o objeto do litígio e enuncia os temas da prova, conforme o disposto no artigo 596.º do CPC.

PDS

Artigo 134.º

Comparência de peritos na audiência de discussão e julgamento

(Redação anterior)

Os peritos médicos comparecem na audiência de discussão e julgamento quando o juiz o determinar, sempre que a sua audição não possa ou não deva ter lugar através dos meios técnicos processualmente previstos.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 134.º

Comparência de peritos na audiência final

Os peritos médicos comparecem na audiência final quando o juiz o determinar, sempre que a sua audição não possa ou não deva ter lugar através dos meios técnicos processualmente previstos.

Nota: A alteração residiu apenas na substituição da expressão “audiência de discussão e julgamento” por “audiência final”, em coerência com a terminologia utilizada no CPC em vigor.

PDS

Artigo 137.º

Documentos a enviar ao Instituto de Seguros de Portugal

(Redação anterior)

1 - Quando deva ser prestada caução ou constituída reserva matemática, envia-se ao Instituto de Seguros de Portugal um exemplar do acordo com o despacho de homologação, se o houver, ou certidão da decisão que condenar no pagamento da pensão, de que conste o teor da sua parte dispositiva, e, em todos os casos, as certidões necessárias aos respectivos cálculos.

2 - Se a obrigação de pagamento de pensão vier a cessar ou for modificada, envia-se à entidade referida no número anterior certidão da decisão que declarar prescrito ou extinto o direito à pensão ou que conceder a sua revisão, ou certidão do termo de pagamento do capital, ou um exemplar do acordo extrajudicial de remição, com nota de ter sido homologado.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 137.º

Documentos a enviar à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

1 - Quando deva ser prestada caução ou constituída reserva matemática, envia-se à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões um exemplar do acordo com o despacho de homologação, se o houver, ou certidão da decisão que condenar no pagamento da pensão, de que conste o teor da sua parte dispositiva, e, em todos os casos, as certidões necessárias aos respetivos cálculos.

2 - ...

Nota: Este preceito foi alterado no sentido de identificar a denominação atual da entidade que tem competência para proceder aos cálculos das reservas matemáticas referentes aos acidentes de trabalho, que é a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF). Esta instituição é responsável pela regulação e supervisão da atividade seguradora, resseguradora, dos fundos de pensões e respetivas entidades gestoras e da mediação de seguros. É, nomeadamente, a gestora técnica e financeira do Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT).

PDS

Artigo 139.º

Perícias

(Redação anterior)

- 1 - A perícia por junta médica, constituída por três peritos, tem carácter urgente, é secreta e presidida pelo juiz.
- 2 - Se na fase conciliatória a perícia tiver exigido pareceres especializados, intervêm na junta médica, pelo menos, dois médicos das mesmas especialidades.
- 3 - Fora das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, se não for possível constituir a junta nos termos dos números anteriores, a perícia é deprecada ao tribunal com competência em matéria de trabalho mais próximo da residência da parte, onde a junta possa constituir-se.
- 4 - Sempre que possível, intervêm na perícia peritos dos serviços médico-legais que não tenham intervindo na fase conciliatória.
- 5 - Os peritos das partes devem ser apresentados até ao início da diligência; se o não forem, o tribunal nomeia-os oficiosamente.
- 6 - É facultativa a formulação de quesitos para perícias médicas, mas o juiz deve formulá-los, ainda que as partes o não tenham feito, sempre que a dificuldade ou a complexidade da perícia o justificarem.
- 7 - O juiz, se o considerar necessário, pode determinar a realização de exames e pareceres complementares ou requisitar pareceres técnicos.
- 8 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 105.º

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 139.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - Fora das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, se não for possível constituir a junta nos termos dos números anteriores, a perícia é deprecada ao juízo com competência em matéria de trabalho mais próximo da residência da parte, onde a junta possa constituir-se.

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

Nota: Alteração ao n.º 3 deste preceito, na adequação do mesmo à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ), na sua redação atual, substituindo-se a expressão “tribunal do trabalho” por “juízo do trabalho”.

PDS

Artigo 148.º

Remição facultativa

(Redação anterior)

- 1 - Requerida a remição, o juiz, ouvidos o Ministério Público e a parte não requerente e efectuadas, se necessário, diligências sumárias, decide por despacho fundamentado, admitindo ou recusando a remição.
- 2 - A remição, depois de recusada, só pode ser pedida de novo passado um ano e só é concedida quando se provar não subsistir o motivo que fundamentou a recusa.
- 3 - Quando a remição for admitida, a secretaria procede ao cálculo do capital que o pensionista tenha direito a receber.
- 4 - Em seguida, o processo vai ao Ministério Público, que, após verificar o cálculo, ordena as diligências necessárias à entrega do capital.
- 5 - Nos tribunais sediados nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto não há lugar à deprecada para a entrega do capital da remição.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 148.º

- [...]
- 1 - ...
 - 2 - ...
 - 3 - ...
 - 4 - ...
 - 5 - **Nos juízos do trabalho das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto não há lugar à deprecada para a entrega do capital da remição.**

Nota: Foi alterado o n.º 5 deste artigo, na adequação do mesmo à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ), na sua redação atual, com a substituição da expressão “tribunais sediados nas...” por “juízos do trabalho das...”.

PDS

Artigo 150.º

Entrega do capital

(Redação anterior)

A entrega ao pensionista do capital da remição ou de parte dele é feita por termo nos autos, sob a presidência do Ministério Público.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 150.º

[...]

A entrega ao pensionista do capital da remição ou de parte dele é feita preferencialmente por meio de transferência bancária para o IBAN do respetivo destinatário ou, não sendo possível, por termo nos autos.

Nota: Com a nova redação deste artigo foi alterada a forma de entrega do capital de remição. E, dir-se-á, finalmente, uma vez que a entrega por termo nos autos como forma normal de pagamento já não tinha qualquer razão justificativa onde se alicerçar. A liquidação por transferência bancária constitui, já há muito tempo, uma forma de pagamento usual, segura e prática, compatível com a nossa realidade atual. E dúvidas não podem existir que o controlo sobre o efetivo pagamento ao sinistrado desse capital fica completamente atingido através do pagamento por transferência bancária e junção ao processo do respetivo documento comprovativo. A entrega do capital de remição por termo nos autos terá, a partir de agora, um carácter excepcional e muito residual, a justificar-se, particularmente, para situações em que uma das partes não possua conta bancária. Por outro lado, da manutenção do disposto nos artigos 148.º, n.º 4 e 149.º do CPT não poderá extrair-se mais, em nosso entender, do que aquilo que aí se encontra expresso, ou seja, que o magistrado do Ministério Público verifica o respetivo cálculo e ordena as diligências necessárias à sua entrega.

PDS

Artigo 155.º

Doença profissional

(Redação anterior)

- 1 - O disposto nos artigos 117.º e seguintes aplica-se, com as necessárias adaptações, aos casos de doença profissional em que o doente discorde da decisão do Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais.
- 2 - Nesses casos, o tribunal requisita o processo organizado naquela instituição, que é apensado ao processo judicial e devolvido a final.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 155.º

[...]

- 1 - O disposto nos artigos 117.º e seguintes aplica-se, com as necessárias adaptações, aos casos de doença profissional em que o doente discorde da decisão do Instituto da Segurança Social, I. P., em matéria de doenças emergentes de riscos profissionais.
- 2 - ...

Nota: A norma foi alterada no sentido de identificar a atual entidade com competência para a apreciação das doenças emergentes de riscos profissionais, o Instituto da Segurança Social, I. P. Com efeito, é o Departamento de Protecção contra Riscos Profissionais (DPRP) do Instituto de Segurança Social, I. P., que tem por missão assegurar a prevenção, tratamento, recuperação e reparação de doenças ou incapacidades resultantes de riscos profissionais – cf. artigo 9.º do anexo à Portaria n.º 135/2012, de 8 de maio (Estatutos do Instituto da Segurança Social, I. P.)

PDS

Artigo 156.º

Contestação

(Redação anterior)

- 1 - Nas acções de impugnação de despedimento colectivo, apresentada a petição, o réu é citado para, no prazo de 15 dias, contestar.
- 2 - Com a contestação deve o réu juntar os documentos comprovativos do cumprimento das formalidades previstas nas normas reguladoras do despedimento colectivo.
- 3 - No prazo referido no n.º 1, deve ainda o réu requerer o chamamento para intervenção dos trabalhadores que, não sendo autores, tenham sido abrangidos pelo despedimento.
- 4 - A admissão do chamamento referido no número anterior é decidida sem audição da parte contrária.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 156.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - Se o réu não apresentar contestação ou não juntar os documentos comprovativos do cumprimento das formalidades previstas nas normas reguladoras do despedimento coletivo, nos termos dos n.ºs 1 e 2, o juiz declara a ilicitude do despedimento e, com referência a cada trabalhador:

a) Condena o réu a reintegrar o trabalhador no mesmo estabelecimento da empresa, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade, ou, caso o trabalhador tenha optado por uma indemnização em substituição da reintegração, a pagar-lhe, no mínimo, uma indemnização correspondente a 30 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fração de antiguidade, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 391.º do Código do Trabalho;

b) Condena, ainda, o réu no pagamento das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da decisão judicial que declare a ilicitude do despedimento;

c) Ordena a notificação do trabalhador para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar articulado no qual peticione quaisquer outros créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou da sua cessação, incluindo a indemnização prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 389.º do Código do Trabalho.

6 - Na mesma data, o réu é notificado da sentença quanto ao referido nas alíneas a) e b) do número anterior.

7 - Se o trabalhador apresentar o articulado a que se refere a alínea c) do n.º 5, o réu é notificado para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação,

observando-se, seguidamente, os restantes termos do processo comum regulados nos artigos 57.º e seguintes.

Nota: Foram acrescentados os n.ºs 5, 6 e 7 a este artigo, os quais passam a regular o regime processual das ações de impugnação de despedimento coletivo, numa forma similar ao disposto no artigo 98.º-J, em relação aos seguintes aspetos:

- 1- Que o despedimento deve ser declarado ilícito se o empregador não apresentar, no respetivo prazo, contestação ou não juntar os documentos comprovativos do cumprimento das formalidades previstas nas normas reguladoras do despedimento coletivo (n.º 5, als. a) e b);
- 2- A condenação concreta do empregador em sequência dessa declaração;
- 3- As notificações que, então, devem ser efetuadas ao trabalhador, no caso, a notificação dessa sentença (n.º 6) e para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar articulado no qual peticione quaisquer outros créditos emergentes do contrato de trabalho (n.º 5, al. c) e 6);
- 4- E, caso o trabalhador apresente o referido articulado, que deve o réu ser notificado para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, seguindo-se os restantes termos do processo comum regulados nos artigos 57.º e seguintes (efeitos da revelia).

PDS

Artigo 160.º

Audiência preliminar

(Redação anterior)

- 1 - Junto o relatório e documentos a que se referem os artigos anteriores, é convocada audiência preliminar nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 508.º-A do Código de Processo Civil.
- 2 - Sendo proferido despacho saneador, este destina-se também a decidir:
 - a) Se foram cumpridas as formalidades legais do despedimento colectivo;
 - b) Se procedem os fundamentos invocados para o despedimento colectivo.
- 3 - Não pode ser relegada para momento posterior ao despacho saneador a decisão sobre as questões referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, bem como quaisquer excepções que obstem ao respectivo conhecimento.
- 4 - A decisão proferida sobre as questões referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 tem, para todos os efeitos, o valor de sentença.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 160.º

Audiência prévia

- 1 - **Juntos o relatório e os documentos a que se referem os artigos anteriores, é convocada audiência prévia nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 591.º do Código de Processo Civil.**
- 2 - ...
- 3 - **Não pode ser relegada para momento posterior ao despacho saneador a decisão sobre as questões referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, bem como sobre quaisquer excepções que obstem ao respetivo conhecimento, exceto se, no que se refere à alínea b) do número anterior, o processo não contiver, nessa fase, todos os elementos necessários para a prolação de decisão.**
- 4 - ...

Nota: As alterações introduzidas a este artigo traduzem-se, no caso do n.º 1, na necessidade de correspondência com a terminologia (audiência prévia) e normativo (591.º) em vigor no CPC de 2013. Já em relação ao n.º 3, consagra-se expressamente a exceção ao dever aí previsto no caso de o processo não conter, nessa fase, todos os elementos necessários para a prolação de decisão, de resto, conforme a jurisprudência vinha entendendo – cf., nomeadamente, acórdão do STJ de 8-10-97, in CJ - Acs. STJ, 1997, III, 269, do TRL de 31-05-2000 (relatora: Manuela Gomes), proc. 0072324, do TRL de 15-12-2005 (relator: Ramalho Pinto), proc. 8779/2005-4, e do STJ de 08-05-2013 (relator: Fernandes da Silva), proc. 3020/09.6TTLSB-A.L1S1.
PDS

Artigo 161.º

Termos subsequentes

(Redação anterior)

Se o processo houver de prosseguir, a audiência de discussão e julgamento pode ser marcada separadamente com referência a cada um dos trabalhadores, observando-se, quanto ao mais, as regras do processo comum.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 161.º

[...]

Se o processo houver de prosseguir, a audiência final pode ser marcada separadamente com referência a cada um dos trabalhadores, observando-se, quanto ao mais, as regras do processo comum.

Nota: Substituição da expressão “audiência de discussão e julgamento” por “audiência final”, numa adequação com a nomenclatura utilizada no CPC em vigor.

PDS

Artigo 162.º

Forma dos processos

(Redação anterior)

1 - Os processos do contencioso de instituições de previdência, abono de família, associações sindicais, associações de empregadores ou comissões de trabalhadores seguem os termos do processo comum previsto neste Código, salvo o disposto nos artigos seguintes.

2 - Nos processos referidos no número anterior não há lugar a audiência preliminar.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 162.º

[...]

1 - ...

2 - Nos processos referidos no número anterior não há lugar a audiência prévia.

Nota: Na concordância com a terminologia do CPC em vigor, foi substituída a expressão “audiência preliminar” por “audiência prévia”.

PDS

Artigo 170.º

Impugnação

(Redação anterior)

- 1 - O arguido em processo disciplinar que pretenda impugnar a respetiva decisão deve apresentar no juízo do trabalho competente o seu requerimento no prazo de 15 dias, contados da notificação da decisão.
- 2 - O requerimento é instruído com a notificação da decisão e os documentos que o requerente entenda dever juntar; no requerimento são requeridas todas as diligências de prova.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 170.º

[...]

- 1 - O arguido em processo disciplinar que pretenda impugnar a respetiva decisão deve apresentar no juízo do trabalho competente o seu requerimento no prazo de 15 dias, contados da notificação da decisão.**
- 2 - ...**

Nota: Substitui-se a expressão “tribunal do trabalho” por “juízo do trabalho”, na adequação desta norma à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ), na sua atual redação.

PDS

Artigo 172.º

Decisão

(Redação anterior)

- 1 - O juiz declara nulo o processo disciplinar quando o arguido não tenha sido ouvido ou não tenham sido efectuadas no processo diligências requeridas pelo arguido que repute essenciais.
- 2 - Se o juiz verificar que houve erro de direito ou de facto, anula a decisão.
- 3 - Na sentença proferida sobre a decisão disciplinar são especificados os fundamentos de facto e de direito e dela cabe apenas recurso para a Relação.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 172.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - **Da sentença apenas cabe recurso para o tribunal da Relação.**

Nota: A alteração resumiu-se ao n.º 3 e consistiu na eliminação da referência que na sentença sobre a decisão disciplinar deveriam ser especificados os fundamentos de facto e de direito, menção que, de facto, não tinha razão de ser por ser supérflua.

PDS

Artigo 185.º

Forma, valor do processo e efeitos do recurso

(Redação anterior)

- 1 - As acções a que se referem os artigos anteriores seguem, depois dos articulados, os termos do processo comum, com exclusão da audiência preliminar e da tentativa de conciliação.
- 2 - Da decisão final cabe sempre recurso de revista até ao Supremo Tribunal de Justiça.
- 3 - O recurso da decisão de mérito tem efeito suspensivo.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 185.º

[...]

- 1 - As ações a que se referem os artigos anteriores seguem, depois dos articulados, os termos do processo comum, com exclusão da audiência prévia e da tentativa de conciliação.**
- 2 - ...
- 3 - ...

Nota: Na adequação com a nomenclatura constante do CPC em vigor, o n.º 1 deste preceito foi alterado com a substituição da expressão “audiência preliminar” por “audiência prévia”.

PDS

Artigo 186.º- E

Termos posteriores

(Redação anterior)

- 1 - Os requeridos são citados para contestar no prazo de 10 dias.
- 2 - Independentemente de haver ou não contestação, o tribunal decide após a apreciação das provas produzidas.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 186.º-E

[...]

- 1 - Apresentado o requerimento com o oferecimento das provas, se não houver motivo para o seu indeferimento liminar, o tribunal designa imediatamente dia e hora para a audiência, a realizar num dos 20 dias subsequentes.
- 2 - A contestação é apresentada na própria audiência, na qual, se tal se mostrar compatível com o objeto do litígio, o tribunal procura conciliar as partes.
- 3 - Na falta de alguma das partes ou se a tentativa de conciliação se frustrar, e independentemente de haver ou não contestação, o tribunal ordena a produção de prova e, de seguida, decide por sentença sucintamente fundamentada.
- 4 - Se o pedido for julgado procedente, o tribunal determina o comportamento concreto a que o requerido fica sujeito e, sendo caso disso, o prazo para o cumprimento, bem como a sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infração, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso.
- 5 - Pode ser proferida uma decisão provisória, irrecorrível e sujeita a posterior alteração ou confirmação no próprio processo, quando o exame das provas oferecidas pelo requerente permitir reconhecer a possibilidade de lesão iminente e irreversível da personalidade física ou moral e se, em alternativa:
 - a) O tribunal não puder formar uma convicção segura sobre a existência, extensão ou intensidade da ameaça ou da consumação da ofensa;
 - b) Razões justificativas de especial urgência impuserem o decretamento da providência sem prévia audição da parte contrária.
- 6 - Quando não tiver sido ouvido antes da decisão provisória, o réu pode contestar, no prazo de 20 dias, a contar da notificação da decisão, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 a 4.

Nota: A alteração a este artigo é profunda, já que institui um processo próprio para a tramitação da ação especial para a tutela da personalidade do trabalhador, afastando-a, assim, do processo comum de declaração, nomeadamente do disposto no artigo 63.º e seguintes.

Em traços gerais, retira-se que, após apresentação do requerimento inicial, é designada data para a realização da audiência (n.º 1).

A contestação é apresentada na própria audiência, na qual o tribunal procura conciliar as partes (n.º 2).

Na falta de alguma das partes ou se a tentativa de conciliação se frustrar, é produzida a prova e, de seguida, proferida sentença sucintamente fundamentada (n.º 3).

Na procedência do pedido, o tribunal determina o comportamento concreto a que o requerido fica sujeito e, sendo caso disso, o prazo para o cumprimento, bem como a sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infração (n.º 4).

Pode, ainda, ser proferida uma decisão provisória, irrecorrível e sujeita a posterior alteração ou confirmação no próprio processo, quando o exame das provas oferecidas pelo requerente permitir reconhecer a possibilidade de lesão iminente e irreversível da personalidade física ou moral, mas o tribunal não puder formar uma convicção segura sobre a existência, extensão ou intensidade da ameaça ou da consumação da ofensa ou razões justificativas de especial urgência impuserem o decretamento da providência sem prévia audição da parte contrária (n.º 5).

Neste último caso, o réu pode contestar, no prazo de 20 dias, a contar da notificação da decisão, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 a 4 (n.º 6).

A urgência está subjacente a todo este processo especial, conforme, aliás, se constata do artigo 186.º-F, o que acaba por conduzir à apresentação da contestação na audiência final. Esta solução parece-nos menos positiva, uma vez que, na prática judiciária, permite situações de surpresa numa fase processual em que pode afetar o princípio da igualdade processual das partes no pleito.

PDS

Artigo 186.º- F Natureza urgente

(Redação anterior)

O processo tem natureza urgente.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 186.º-F

Regras especiais

- 1 - O processo, incluindo a fase de recurso, tem natureza urgente.
- 2 - Os recursos interpostos pelas partes devem ser processados como urgentes.
- 3 - A execução é efetuada oficiosamente e nos próprios autos, sempre que a medida executiva integre a realização da providência decretada, e é acompanhada de imediata liquidação da sanção pecuniária compulsória.

Nota: Podem-se apontar duas vertentes nas alterações a este preceito, residindo:

Uma primeira, no facto de se sublinhar a natureza urgente de todas as fases processuais desta ação especial;

Uma segunda manifestando-se na instituição da execução oficiosa a correr termos nos próprios autos se a providência decretada implicar a medida executiva, com imediata liquidação da sanção pecuniária compulsória.

A primeira vertente parceria dispensável, embora, apesar de tudo, tenha a vantagem de impedir qualquer dúvida sobre a abrangência do carácter urgente da acção. Já a segunda consubstancia uma inovação de manifesto interesse.

PDS

Artigo 186.º- H

Informação sobre decisões judiciais registradas

(Redação anterior)

Até à audiência de discussão e julgamento, o juiz solicita oficiosamente à entidade que tenha competência na área da igualdade e não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional informação sobre o registo de qualquer decisão judicial relevante para a causa.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 186.º-H

[...]

Até à audiência final, o juiz solicita oficiosamente à entidade que tenha competência na área da igualdade e não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional informação sobre o registo de qualquer decisão judicial relevante para a causa.

Nota: A alteração residiu apenas na substituição da expressão “audiência de discussão e julgamento” por “audiência final”, em coerência com a terminologia utilizada no CPC em vigor.

PDS

Artigo 186.º- K

Início do processo

(Redação anterior)

1 - Após a receção da participação prevista no n.º 3 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, o Ministério Público dispõe de 20 dias para intentar ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

2 - Caso o Ministério Público tenha conhecimento, por qualquer meio, da existência de uma situação análoga à referida no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, comunica-a à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), no prazo de 20 dias, para instauração do procedimento previsto no artigo 15.º-A daquela lei.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 186.º-K

[...]

1 - Após a receção da participação prevista no n.º 3 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, o Ministério Público dispõe de 20 dias para propor ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

2 - ...

Nota: Foi apenas substituída a palavra “intentar” por “propor” no n.º 1 deste artigo.

PDS

Artigo 186.º- L

Petição inicial e contestação

(Redação anterior)

- 1 - Na petição inicial, o Ministério Público expõe sucintamente a pretensão e os respetivos fundamentos, devendo juntar todos os elementos de prova recolhidos até ao momento.
- 2 - O empregador é citado para contestar no prazo de 10 dias.
- 3 - A petição inicial e a contestação não carecem de forma articulada, devendo ser apresentados em duplicado, nos termos do n.º 1 do artigo 148.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.
- 4 - O duplicado da petição inicial e da contestação são remetidos ao trabalhador simultaneamente com a notificação da data da audiência de julgamento, com a expressa advertência de que pode, no prazo de 10 dias, aderir aos factos apresentados pelo Ministério Público, apresentar articulado próprio e constituir mandatário.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 186.º-L

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - A petição inicial e a contestação não carecem de forma articulada, devendo ser apresentadas em duplicado, nos termos do n.º 1 do artigo 148.º do Código de Processo Civil.

4 - Os duplicados da petição inicial e da contestação são remetidos ao trabalhador simultaneamente com a notificação da data da audiência final, com a expressa advertência de que pode, no prazo de 10 dias, aderir aos factos apresentados pelo Ministério Público, apresentar articulado próprio e constituir mandatário.

Nota: A alteração ao n.º 3 limitou-se a expurgar a indicação do diploma que aprovou a revisão do CPC, menção que, de facto, não tinha qualquer utilidade.

Em relação à nova redação do n.º 4, regista-se, apenas, a substituição da expressão “audiência de discussão e julgamento” por “audiência final”, em coerência com a terminologia utilizada no CPC em vigor.

PDS

Artigo 186.º- N

Termos posteriores aos articulados

(Redação anterior)

- 1 - Se a ação tiver de prosseguir, pode o juiz julgar logo procedente alguma exceção dilatória ou nulidade que lhe cumpra conhecer ou decidir do mérito da causa.
- 2 - A audiência de julgamento realiza-se dentro de 30 dias, não sendo aplicável o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 151.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.
- 3 - As provas são oferecidas na audiência, podendo cada parte apresentar até três testemunhas.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 186.º-N

[...]

1 - ...

2 - **A audiência final realiza-se dentro de 30 dias, não sendo aplicável o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 151.º do Código de Processo Civil.**

3 - ...

Nota: Foi alterado no n.º 2 com a substituição da expressão “audiência de discussão e julgamento” por “audiência final”, adequando-se à nomenclatura do CPC em vigor, bem como se expurgou a indicação do diploma que aprovou a revisão deste diploma legal.

PDS

Artigo 186.º- O Julgamento

(Redação anterior)

- 1 - O julgamento inicia-se com a produção das provas que ao caso couberem.
- 2 - (Revogado.)
- 3 - Não é motivo de adiamento a falta, ainda que justificada, de qualquer das partes ou dos seus mandatários.
- 4 - Quando as partes não tenham constituído mandatário judicial ou este não comparecer, a inquirição das testemunhas é efetuada pelo juiz.
- 5 - Se ao juiz parecer indispensável, para boa decisão da causa, que se proceda a alguma diligência, suspende a audiência na altura que reputar mais conveniente e marca logo dia para a sua continuação, devendo o julgamento concluir-se dentro de 30 dias.
- 6 - Finda a produção de prova, pode cada um dos mandatários fazer uma breve alegação oral.
- 7 - A sentença, sucintamente fundamentada, é logo ditada para a ata.
- 8 - A sentença que reconheça a existência de um contrato de trabalho fixa a data do início da relação laboral.
- 9 - A decisão proferida é comunicada oficiosamente pelo tribunal à ACT e ao Instituto da Segurança Social, I. P., com vista à regularização das contribuições desde a data de início da relação laboral fixada nos termos do número anterior.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 186.º-O

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - A sentença é sucintamente fundamentada, regendo-se a sua gravação e transcrição para a ata pelo disposto no artigo 155.º do Código de Processo Civil.

8 - ...

9 - A decisão proferida é comunicada oficiosamente pelo tribunal ao trabalhador, à ACT e ao Instituto da Segurança Social, I. P., com vista à regularização das contribuições desde a data de início da relação laboral fixada nos termos do número anterior.

Nota: No n.º 7 regista-se a substituição da expressão “é logo ditada para a ata” relativa à sentença, pela “regendo-se a sua gravação e

transcrição para a ata pelo disposto no artigo 155.º do Código de Processo Civil”, numa adequação ao regime do CPC em vigor. Já no tocante ao n.º 9, foi inserida como entidade também a notificar da decisão proferida o próprio trabalhador, uma vez que este até pode não ter qualquer intervenção no processo, mas a referida decisão vai ter efeitos na sua esfera jurídico-laboral, pelo que a sua notificação encontra razão de ser por via desta consequência.

PDS

Artigo 186.º- Q

Valor da causa e responsabilidade pelo pagamento das custas

(Redação anterior)

- 1 - Para efeitos de pagamento de custas, aplica-se à ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, alterado e republicado pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.
- 2 - O valor da causa é sempre fixado a final pelo juiz tendo em conta a utilidade económica do pedido.
- 3 - Se for interposto recurso antes da fixação do valor da causa pelo juiz, deve este fixá-lo no despacho que admita o recurso.
- 4 - O trabalhador só pode ser responsabilizado pelo pagamento de qualquer quantia a título de custas se, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 186.º-L, tiver apresentado articulado próprio e se houver decaimento.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 186.º-Q

[...]

- 1 - Para efeitos de pagamento de custas, aplica-se à ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.
- 2 - ...
- 3 - ...
- 4 - ...

Nota: A alteração ao n.º 1 deste preceito resumiu-se à expurgação da expressão “alterado e republicado pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, em referência ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, o qual, já foi, de facto, alterado por diversos outros diplomas legais – cf. Lei n.º 66-B/2012, de 31-12, DL n.º 126/2013, de 30-08, Lei n.º 72/2014, de 02-09, Lei n.º 7-A/2016, de 30/03, Lei n.º 42/2016, de 28-12, Lei n.º 49/2018, de 14-08, DL n.º 86/2018, de 29-10, Lei n.º 27/2019, de 28-03.

PDS

Artigo 186.º- S
Procedimento cautelar de suspensão de despedimento
subsequente a auto de inspeção previsto no artigo 15.º-A da
Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro

(Redação anterior)

1 - Sempre que o trabalhador tenha sido despedido entre a data de notificação do empregador do auto de inspeção a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, que presume a existência de contrato de trabalho e o trânsito em julgado da decisão judicial da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, o Ministério Público intenta procedimento cautelar de suspensão de despedimento, nos termos da alínea c) do artigo 5.º-A deste Código.

2 - O Ministério Público, caso tenha conhecimento, por qualquer meio, da existência de despedimento na situação a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, interpõe oficiosamente o procedimento cautelar.

3 - O disposto no número anterior é aplicável sempre que a pessoa ou pessoas a quem a atividade é prestada aleguem que o contrato que titula a referida atividade cessou, a qualquer título, durante o período referido no n.º 1.

4 - Caso o despedimento ocorra antes da receção da participação dos factos prevista no n.º 3 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, o Ministério Público, até dois dias após o conhecimento da existência do despedimento, requer à ACT para, no prazo de cinco dias, remeter a referida participação, acompanhada de todos os elementos de prova recolhidos.

5 - Em tudo o que não seja regulado no presente artigo, é aplicável o regime previsto nos artigos 33.º-A a 40.º-A, com as necessárias adaptações.

(Redação dada pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 186.º-S

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - Em tudo o que não seja regulado no presente artigo, é aplicável o regime previsto nos artigos 33.º-A a 40.º-A, com as necessárias adaptações.

Nota: O artigo 186.º-S do CPT seria, provavelmente, o preceito deste código mais necessitado de uma alteração substancial, o que, como se constata, não ocorreu. Com efeito, o legislador apenas veio consignar, com o aditamento de um n.º 5, que é aplicável subsidiariamente ao regime aqui constante as normas

correspondentes ao procedimento cautelar especificado da “suspensão de despedimento” previsto nos artigos 33.º-A a 40.º-A. Só que é precisamente o regime consagrado nos restantes números deste artigo que convinha esclarecer e aperfeiçoar, pelo que não resistimos a deixar aqui algumas linhas sobre o assunto, as quais não encerram mais do que dúvidas.

Se não se questiona o objetivo do preceito, verdade é que não se consegue compreender e aceitar o regime que aparentemente foi estabelecido.

O que resulta, desde logo do n.º 1 da norma, é que o Ministério Público intenta oficiosamente procedimento cautelar de suspensão de despedimento, nos termos da alínea c) do artigo 5.º-A deste Código, ou seja, no exercício de uma competência própria.

Em consequência, será o Ministério Público que é parte no processo e não o trabalhador. E, assim sendo, o procedimento seguirá como apenso à ARECT, se esta já tiver sido proposta, ou ser-lhe-á apensa, se tal ainda não tiver acontecido – vd. Artigo 364.º, n.º 2, do CPC.

Tal situação seria perfeitamente lógica se estivesse em causa um interesse público subjacente à norma, ou, dito de outro modo, se a norma prosseguisse um interesse público - conforme, por exemplo, se reconhece atualmente, e quase por unanimidade, em relação à própria ARECT.

Ora, no caso do procedimento cautelar, a situação é muito mais duvidosa, pois tal interesse parece só poder ser reconhecido de uma forma muito indireta, eventualmente numa intimidação ao suposto empregador baseada na ideia que a reintegração, na ressuscitação da suposta relação laboral ilegalmente cessada, é que repõe o cumprimento da lei em caso de despedimento ilícito.

Mas, repare-se, é o próprio legislador que, no artigo 391.º, n.º 1, do Código do Trabalho, reconhece, perante um despedimento ilícito, que o trabalhador pode optar entre a reintegração ou uma indemnização em sua substituição. Ou seja, em face da possibilidade desta opção, ainda conseguimos encontrar, em bom rigor, algum interesse público subjacente a esta norma?

Sem prejuízo desta questão, importa também indagar qual a situação do trabalhador perante a cessação de uma relação de

trabalho que possa eventualmente integrar um despedimento ilegal, quando não quer mais prestar trabalho para aquele empregador, e, portanto, não quer ser reintegrado, mas sim receber a indemnização de antiguidade por esse despedimento (de resto, e como a prática judiciária revela, é a opção largamente maioritária realizada pelo trabalhador nas ações de impugnação de despedimento).

É que se o Ministério Público instaura oficiosamente o procedimento cautelar (sendo que, em hipótese, até o pode fazer sem a audição do trabalhador), como pode o trabalhador opor-se à instauração do mesmo?

Ou, se após a sua instauração, entender que aquele não deve prosseguir, não pode desistir do procedimento já instaurado?

E mesmo que pretenda a instauração do procedimento, não tem a liberdade de escolher que tipo de acompanhamento judiciário pretende?

Ou seja, de interpor o procedimento por mandatário judicial, nomeadamente por aquele que o acompanha processualmente na própria ARECT?

Não tem o trabalhador o direito a opor-se a que o procedimento seja proposto pelo Ministério Público?

Mas como pode opor-se o trabalhador à propositura oficiosa do procedimento cautelar pelo Ministério Público, ou da desistência do mesmo, se não tem a qualidade de parte nesse procedimento?

A entender-se negativamente, que este não pode, não se está perante a violação do princípio da liberdade de trabalho, ínsito nas normas internacionais (vd., por ex., artigo 23.º, n.º 1, da DUDH) e na Constituição da República Portuguesa (artigo 47.º, n.º 1)?

Ou até mesmo na violação da própria liberdade pessoal ou liberdade geral de ação?

Parece-nos que o preceito atingiria naturalmente o seu desiderato se fosse seguida uma outra interpretação, pela qual o procedimento cautelar instituído nesta norma apenas fosse instaurado a pedido do trabalhador ao Ministério Público no âmbito do patrocínio judiciário que lhe é devido por este, nos termos do artigo 7.º, al. a), do CPT, após notificação oficiosa do mesmo para esclarecimento dessa possibilidade legal e opção.

Tal interpretação seria a única a possibilitar uma opção sobre a instauração do procedimento cautelar, bem como a permitir a desistência no mesmo quando, por qualquer razão, assim o pretendesse.

É evidente que tal implicaria que fosse instaurada pelo trabalhador a ação de impugnação desse despedimento, em relação à qual o procedimento lhe seria apenso – vd. artigo 40.º-A do CPT.

Seria, ainda, uma interpretação mais conforme com todo o desenho traçado no CPT sobre a proteção da posição do trabalhador. Mas também seria a única que respeita os direitos individuais e laborais que assistem ao mesmo, enquanto cidadão e trabalhador, e que se encontram consagrados não só na CRP como também legislação internacional.

Mas poderá esta interpretação ter lugar ainda no âmbito deste artigo do CPT em face do que dispõe o respetivo n.º 1?

Não parece que consiga resistir. Nesse caso, e perante a única interpretação possível desta norma, não estaremos, pelos motivos acima referidos, perante um regime ferido de inconstitucionalidade? Entendemos, pois, que uma alteração profunda a este preceito é necessária e urgente.

PDS

(Aditado pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro)

Artigo 201.º

Remissão

A impugnação judicial de decisão de autoridade administrativa que aplique coimas e sanções acessórias em processo laboral segue os termos previstos na Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, que estabelece o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social.»

Nota: O aditamento deste preceito resulta da alteração à organização sistemática do CPT, uma vez que, por força do artigo 4.º, al. f), da Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro, é reintroduzido o Livro II com a epígrafe «Do processo de contraordenação», livro que é composto apenas por este artigo, e, por outro lado, da revogação do artigo 186.º-J, bem como do Título VII do Livro I, ditada pelo artigo 7.º daquela lei. Ou seja, o artigo 201.º acaba por ser o sucedâneo do artigo 186.º-J, de resto com uma redação muito similar, onde a diferença se regista apenas na introdução na sua redação da identificação do diploma que estabelece atualmente o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social.

PDS

Legenda

- LM** Leonor Mascarenhas – Procuradora da República, Docente do CEJ
PDS Paulo Duarte Santos – Procurador da República, Docente do CEJ e Coordenador da Jurisdição
SS Sílvia Saraiva – Juíza Desembargadora, Docente do CEJ

Título:
**Brevíssimas Notas sobre as Alterações ao Código de
Processo de Trabalho (a Lei n.º 107/19, de 9 de setembro)**

Ano de Publicação: 2019

ISBN: 978-989-8908-94-0

Série: Caderno especial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt

